

# REVOLUÇÃO FARROUPILHA: A POLÍTICA IMPERIALISTA NO BRASIL E A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE

**Gilberto Alves de Carvalho Junior**

**Dissertação de Mestrado em Direito**

*Especialização em Ciências Jurídico-Políticas*

Orientação: Prof. Doutora Daniela Serra Castilhos

Coorientação: Prof.º Doutor Luciano Vaz Ferreira

Novembro, 2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

**Gilberto Alves de Carvalho Junior**

**REVOLUÇÃO FARROUPILHA:  
A POLÍTICA IMPERIALISTA NO BRASIL  
E A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA  
RIO-GRANDENSE**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense Infante Dom Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito, Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Doutora Daniela Castilhos e coorientação do Prof.<sup>o</sup> Doutor Luciano Ferreira

Departamento de Direito

Novembro, 2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

**REVOLUÇÃO FARROUPILHA:  
A POLÍTICA IMPERIALISTA NO BRASIL  
E A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA  
RIO-GRANDENSE**

Dissertação apresentada à Universidade  
Portucalense para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências Jurídico -Políticas.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /20 \_\_\_\_.

Apresentada perante o júri composto pelos Professores:

**Presidente:**

---

Prof.<sup>a</sup> Doutora Bárbara Manuela Carvalho de Magalhães  
Professora Auxiliar do Departamento de Direito da  
Universidade Portucalense Infante D. Henrique

**Arguente:**

---

Prof.<sup>o</sup> Doutor Manuel Ângelo Abrunhosa Marques de Almeida  
Professor Adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do  
Instituto Politecnico de Leiria

**Vogal:**

---

Prof.<sup>a</sup> Doutora Daniela Castilhos  
Professora Auxiliar do Departamento de Direito da  
Universidade Portucalense Infante D. Henrique

# AGRADECIMENTOS

A Deus por me contemplar com a saúde e a força necessárias.

À Universidade Portucalense Infante D. Henrique, a seu corpo docente, à direção e demais colaboradores, que ofereceram a oportunidade de expandir meus horizontes.

A meus orientadores, Prof.<sup>a</sup> Doutora Daniela Serra Castilhos e Prof.<sup>o</sup> Doutor Luciano Vaz Ferreira, pela dedicação na condução de meu trabalho.

A meus pais, irmãos e familiares, que mesmo de longe torceram por mim e por essa conquista.

Aos colegas de turma, amigos que fiz e a quem aprendi a respeitar e querer bem.

E, em especial à minha mulher, Giane, grande incentivadora desta empreitada, e a meus filhos, Matheus e Pedro Henrique, pela tolerância e incentivo, por estarem a meu lado em todos os momentos, por demonstrarem que a verdadeira família se faz presente em qualquer lugar e a qualquer tempo.

Sem vocês esta conquista não seria possível.

Muito obrigado!

# RESUMO

O presente trabalho consiste em revisão bibliográfica de natureza interdisciplinar que busca analisar o Projeto da Constituição Farroupilha com base em teorias históricas e jurídicas inseridas no contexto da Revolução Farroupilha, um evento celebrado desde sempre como verdadeira epopeia de exaltação aos feitos de seus heróis, tornando-se elemento indissociável da construção identitária do povo sul-rio-grandense e das ações políticas e ideais liberais que permearam o conturbado cenário da época. Tal como outras guerras pelo mundo, esta vem permeada de histórias não contadas, histórias de personagens que se expuseram a grandes riscos na defesa de um ideal, mas que também obtiveram substanciais vantagens, daquelas que somente um conflito de tal magnitude poderia lhes oportunizar. Por sua vez, a comparação do projeto constitucional farroupilha com o texto da Carta Imperial brasileira outorgada por D. Pedro I em 1824, possibilita a exposição de eventuais contradições entre o discurso revolucionário e aquilo que foi de fato proposto na prática legislativa da recém-nascida República Rio-Grandense.

**Palavras-chave:** Revolução Farroupilha; Guerra dos Farrapos; Projeto Constitucional Rio-Grandense; República Rio-Grandense; Separatismo.

# ABSTRACT

The present work consists of a bibliographical review of an interdisciplinary nature that seeks to analyze the Farroupilha Constitution Project based on historical and legal theories inserted in the context of the Farroupilha Revolution, an event that has always been celebrated as a true epic exalting the feats of its heroes, making an inseparable element of the identity construction of the people of Rio Grande do Sul and the political actions and liberal ideas that ruled the troubled scenario of the current time. Like other wars around the world, this one is filled with untold stories, of characters who exposed themselves to great risks in defense of an ideal, but who also obtained substantial advantages, those that only a conflict of such magnitude could provide them with. In such manner, the comparison of the Farroupilha constitutional project with the text of the Brazilian Imperial Charter granted by D. Pedro I in 1824, allows for the exposure of possible contradictions between the revolutionary speech and what was actually proposed in the legislative practice of the new Republic of Rio Grande.

**Keywords:** Farroupilha Revolution; Farrapos War; Rio-Grandense Constitutional Project; Rio-Grandense Republic; Separatism.

# ÍNDICE

<b>Introdução</b>	7
<b>1. As primeiras ocupações na colônia</b>	10
<b>2. Liberdade, igualdade e humanidade</b>	15
<b>3. A origem constitucional brasileira</b>	21
<b>4. O brasil independente</b>	28
<b>5. A constituição do império do brasil</b>	41
<b>6. A liberdade e o rio grande do sul</b>	49
<b>7. A rebelião farroupilha</b>	56
<b>8. A constituição rio-grandense</b>	66
<b>9. A mistificação farroupilha</b>	71
<b>10. A manipulação da história</b>	74
<b>Conclusão</b>	78
<b>Referências Bibliográficas</b>	80

# INTRODUÇÃO

Anualmente, nos dias 20 de Setembro, os “gaúchos”<sup>1</sup> comemoram as façanhas de sua brava gente durante aquela que denominam “Revolução Farroupilha”, uma revolta armada contra as forças Imperiais, que ainda hoje divide as opiniões de historiadores e juristas. De um lado aqueles que consideram que essa guerra teve caráter histórico fundamental na implantação da república rio-grandense ao final do século XIX e, de outro lado, os que entendem que o movimento farroupilha teve caráter liberal, mas absolutamente elitista, o que ficou ainda mais evidenciado quando levamos em conta o teor do projeto constitucional “farrapo”<sup>2</sup>, que reproduzia em grande medida a Constituição Imperial. A presente revisão bibliográfica de natureza interdisciplinar busca analisar a Proposta de Constituição Farroupilha com base em teorias históricas e jurídicas publicadas por diversos autores, sendo a pesquisa guiada sob o viés do resgate da história como resultado de amplos agentes sociais, ou seja, não apenas pelos detentores do poder, como se faz tradicionalmente, mas também levando em conta interesses populares sufocados por condições ideológicas hegemônicas. A memória consiste em uma construção coletiva do passado, compartilhada coletivamente, ainda que muitos não a tenham vivenciado. No sentido clássico, é concebida como parcial e limitada, desprovida de conteúdo crítico, mas a memória também é elemento de referência para o estudioso que carrega os interesses por detrás dessa construção.

Esse conceito tem sido relido pelos doutrinadores, dado que a memória coletiva também pode trazer elementos novos e não presentes em documentos oficiais, pode conter aspectos questionadores também da parte do entrevistado, de modo que aquela ideia de um verdadeiro “depósito de dados” já não se sustenta atualmente e pode conter uma releitura dos vestígios que deixou, sendo também ativa e interativa. O mesmo pode-se dizer da tradição, que não deve ser entendida como tendo a função

---

<sup>1</sup> Originalmente era dada a denominação de “gaúcho” ao habitante dos campos do Rio Grande do Sul que, descendendo de europeus e de índios, se dedicava à criação de gado vacum e cavalos. Atualmente e popularmente, no entanto, essa mesma denominação é popularmente estendida a todo o natural daquele estado brasileiro.

<sup>2</sup> Alcinha pela qual os imperialistas se referiam aos insurretos da revolução de 1835 no Rio Grande do Sul e que, embora muitos dos livros de história insistam na versão de que o nome “farrapos” teve origem nas roupas gastas e esfarrapadas com que os revoltosos supostamente se vestiam, a verdade é que essa denominação é bem anterior à Revolução Farroupilha e era utilizada em 1829 para designar aqueles grupos liberais que se reuniam em sociedades secretas, sendo um termo aceito desde 1831 como designação dos liberais exaltados e, inclusive, vinha estampado em denominações de jornais no Rio de Janeiro: a “Jurubeba dos Farroupilhas” e a “Matraca dos Farroupilhas”. Fonte: A origem do nome Farrapos. Só História. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2021. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/curiosidades/farrapos/>. Acesso: 17/11/2021 às 18:28.

única de dar continuidade aos hábitos, costumes e ideias vigentes, nem ser concebida como algo estático, consistindo, portanto, em verdadeiro instrumento de poder e de controle utilizado por diferentes segmentos sociais de acordo com seus interesses.

A festejada “Revolução Farroupilha” é tratada pela mídia e, até mesmo, por certos materiais didáticos, sob aspectos praticamente mitológicos, ao ponto de se fazer com que, em muitas escolas, as crianças encenem peças teatrais, recriando a vida de personagens históricos com viés heróico, o que nem sempre corresponde à realidade daquelas elites escravocratas e colonizadoras de então. Não se trata, portanto, de recuperar a “revolução”, mas de avaliar a maneira falaciosa com que se criaram mitos e ilusões, defendendo e exaltando o heroísmo de seus líderes. Daí a importância de se estudar o impacto desse movimento na formação da identidade cultural sulista, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, em cujo território se desenvolveu entre os anos de 1835 e 1845, tendo por lema o trinômio: *liberdade, igualdade e humanidade* - palavras estas que, inclusive, foram reproduzidas no brasão de armas da República Rio-Grandense. É inegável que a luta por tais ideais é causa nobre, mas quem, afinal, aproveitaria a liberdade e a humanidade em uma sociedade essencialmente escravocrata?

A busca por respostas a essa e outras questões se dará, neste trabalho, através da análise histórica e jurídica daquele projeto de lei maior, concluído em 8 de fevereiro de 1843 e que continha a proposta de uma Constituição da República Rio-Grandense. Este estudo busca, portanto, esclarecer se, de fato, ela viria ao encontro dos interesses de todos os segmentos sociais que se achavam insatisfeitos com as regras impostas pelo Império. Dessa maneira, o presente trabalho de dissertação apresenta em seu primeiro capítulo uma abordagem da Lei das Sesmarias de 1375, criada em Portugal para resolver problemas internos, inclusive de abastecimento alimentar, sendo necessário analisar sua origem para compreender o processo de concessão de terras no Brasil-Colônia, sob a tutela da Corte.

O capítulo dois é dedicado ao estudo da doutrina liberal oriunda da Europa e de sua influência ideológica no território brasileiro durante o período imperial, com especial atenção aos ideais liberais que consubstanciaram tanto a Constituição Imperial de 1824, quanto o projeto da Carta Magna redigido pelos líderes rebeldes, destacando-se o interesse pela segurança da propriedade privada e pela maior liberdade na gestão das atividades econômicas. O terceiro capítulo traz a origem do constitucionalismo brasileiro, enquanto o quarto é reservado ao estudo da

independência do Brasil e, no capítulo cinco fica registrada a trajetória da primeira constituição brasileira.

O capítulo seis registra a origem do povo rio-grandense e o processo de colonização daquele território, sendo que o papel sulino na estrutura militar e de proteção das fronteiras se consolida com os “novos estancieiros” preocupados em proteger seus bens e conquistar novas terras nas áreas fronteiriças do Prata. E a Coroa se aproveita disso para estimular o povoamento local e para beneficiar-se economicamente da situação através da cobrança de pesados impostos, de modo que essa relação da Corte com os estancieiros demonstrar-se-á fundamental para o entendimento da origem da Revolução Farroupilha.

O sétimo capítulo, por sua vez, traz a rebelião dos farrapos e os conflitos políticos internos do Império desde o processo de independência e no estabelecimento dos períodos de Regência, contrariando a expectativa da população ansiosa por uma República, enquanto o capítulo oito é dedicado ao estudo da constituição rio-grandense que teve origem nesse processo. Nos capítulos nove e dez ficam registradas a mistificação farroupilha e a manipulação da história ao longo do tempo, que resulta na categorização do gaúcho heróico, desbravador, guerreiro e democrático segundo a historiografia do início do século XX. Essa retórica de mistificação do gaúcho pelo imaginário é explicada pela tendência homogeneizante moderna e rebatida mediante as análises documentais, evidenciando os verdadeiros interesses dos envolvidos na Revolução dos Farrapos.

# 1. AS PRIMEIRAS OCUPAÇÕES NA COLÔNIA

Apesar do descobrimento de novas terras, naquele ano de 1500 a prioridade econômica da Coroa portuguesa era o desenvolvimento do comércio de especiarias na Índia e, nesse contexto, a expedição liderada por Cabral acabou ficando pouco tempo em território americano. Era crucial para a economia portuguesa, naquele momento, que seus navios voltassem abarrotados com as valiosas mercadorias asiáticas. A cultura dos chamados “descobrimentos” colaboraram para a mudança de paradigmas da sociedade portuguesa e europeia como um todo. As novas experiências adquiridas através do contato com novas culturas e religiões proporcionaram uma nova visão do mundo, apresentando aos portugueses a necessidade de terem que administrar uma extensão territorial e populacional muito maior, para muito além de suas terras peninsulares (BORGES et al, 2015).

Segundo leciona Feloniuk (2016), o Brasil não teve prioridade de exploração nos primeiros anos, eis que não havia riquezas que pudessem ser facilmente extraídas e transportadas para a Europa, nem mesmo escravos que pudessem ser traficados. Nesse contexto, o novo território não se mostrava tão atraente quanto o comércio asiático. De acordo com esse autor, após o descobrimento o território brasileiro esteve praticamente abandonado pelos portugueses, que circulavam apenas pela margem atlântica à busca do pau-brasil, de modo que apenas os interessados nessa madeira se mantiveram nas novas terras, dando origem à instalação de algumas feitorias temporárias, dotadas de sistemas rudimentares de defesa, especialmente nas localidades de Igarçu, Itamaracá, Porto Seguro, Cabo Frio e São Vicente.

Apenas em 1530, por ordem do monarca, D. João III, é que Martim Afonso de Souza, foi incumbido de traçar a geografia da região, estabelecer a defesa dos interesses portugueses e começar o povoamento das novas terras. Esse foi o motivo dado pelo rei, mas há indicações de que a descoberta de metais preciosos pelos espanhóis em outras regiões pode ter sido o verdadeiro incentivo para a efetiva ocupação do território brasileiro (FELONIUK, 2016).

Daniel Neves Silva (2021) faz coro e nos informa que os primeiros trinta anos da história da América Portuguesa resumiram-se na instalação de feitorias no litoral brasileiro e na exploração dos trabalhos dos indígenas para a derrubada de pau-brasil, árvore valiosa pela resina vermelha que sua madeira possuía e que era útil no

tingimento de tecidos. A década de 1530, por sua vez, trouxe aos portugueses a necessidade de criarem mecanismos que garantissem sua posse sobre aquela parcela de terras americanas que lhes caberia. E segue argumentando que a decadência do comércio de especiarias, somado às ameaças francesas de invasões e de comércio direto com os indígenas, fez com que D. João III percebesse a necessidade de aumentar os esforços na defesa e garantia dos interesses da coroa em continente americano, adotando como solução, a partir do ano de 1534, a divisão do território em lotes, denominados “Capitanias”, as quais seriam entregues aos chamados “capitães donatários”, estes que ficariam incumbidos do desenvolvimento da região, correndo às suas expensas os investimentos necessários (SILVA, 2021).

Tal ação do Estado português foi fundamental no processo de colonização do Brasil, ainda que tivesse delegado a outros - os ditos “capitães donatários” - as tarefas de desbravamento, cultivo e povoamento do território. Foi nesse sentido que a Coroa portuguesa estabeleceu os limites e as regras de tais concessões, sendo os donatários responsáveis pela administração das capitanias e da concessão das sesmarias, estas que consistiam em áreas menores, inseridas nas capitanias, as quais seriam cultivadas por colonos escolhidos pelos capitães donatários. Portugal lhes daria em contrapartida a necessária proteção militar e recursos para as primeiras empreitadas (PEREIRA, 2011).

A terra que era entregue aos donatários não pertencia a eles, mas ao rei de Portugal. Entretanto, a Carta de Doação dava-lhes o direito de fixarem-se na colônia, administrando a sua capitania da melhor forma possível. Na capitania, o donatário - que recebia o título de “Capitão-mor” - era a maior autoridade existente, e os delitos e faltas cometidos por ele seriam respondidos diretamente ao Rei e, nesse compasso, a “empresa colonizadora” que as capitanias representavam, se enquadrava em um cunho nitidamente capitalista, consolidada como “concessão real”, cujo exercício de poder era delegado a particulares, mas sempre sob a fiscalização e regulamento do monarca (SILVA, 2016).

O desenvolvimento econômico era mister e a estratégia da Coroa foi a de realizá-lo por meio do investimento privado dos próprios capitães donatários e isso incluía a infraestrutura que tornaria essa capitania atrativa a pessoas interessadas em fixarem-se na terra, ajudando no seu desenvolvimento e colonização (NEVES, 2019). Esse modelo de distribuição de terras teve origem inspiradora na legislação das sesmarias e regulou a destinação das terras devolutas no Brasil Colônia.

Importantes registros de Joaquim da Silva Cunha e Carlos Marques de Almeida (1998) dão ciência que a Lei das Sesmarias, criada por D. Fernando I, em 1375, consistia em uma tentativa de “remediar” o grave problema de abastecimento ocorrido em Portugal durante aquela metade dos anos 1300, agravada pela peste negra de 1348 que resultou na diminuição da mão-de-obra disponível, no deslocamento de pessoas da zona rural para as cidades, acarretando no abandono de numerosas unidades agrícolas. Para esses autores, a escassez de mão-de-obra ocorria também porque muitos se recusavam a trabalhar e viviam se deslocando de um lugar para outro em busca de melhores formas de pagamento e, diante dessa realidade e considerando a falta de cereais, após discussão do tema em Cortes foi publicada a Lei das Sesmarias, cujo princípio fundamental era o reconhecimento do direito à expropriação das terras improdutivas, além de obrigar a todos quantos possuísem terras que as tornassem produtivas, sob pena de serem essas terras confiadas a quem as lavrassem e cultivassem, sendo a renda daí proveniente arrecadada ao concelho. Para além disso, os filhos e netos de lavradores e de todos aqueles que tivessem bens de valor inferior a 500 libras, deveriam trabalhar na agricultura, seja em terras próprias ou alheias, em troca do pagamento de “soldada” cujo valor seria fixado pelas autoridades municipais. Tal obrigação era ainda estendida aos “pedintes, vadios e ociosos” (DA SILVA CUNHA, MARQUES DE ALMEIDA, 1998).

No Brasil, entretanto, se verificou processo um tanto quanto diverso e ao longo do tempo as cartas de sesmarias transformaram-se em títulos de propriedade particular da terra. Inicialmente, para que pudesse requerer à Coroa tal doação, do donatário era exigido o cumprimento de algumas normas, como a obrigação de medir, demarcar e cultivar as terras, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico colonial. Mas, com o passar dos anos, a obrigação de cultivar a terra foi perdendo a importância e o que se observou de fato foram as transmissões desses domínios logo após as primeiras concessões, eis que o sesmeiro tornava-se proprietário, de fato e de direito, de uma parcela do território colonial (MOTTA, 2012).

As extensões de terras doadas pelas Cartas de Sesmarias variaram desde o princípio da colonização, havendo notícias da doação de enormes glebas de terras a uma só família - a doação de terras sempre esteve associada ao prestígio do requerente - de modo que aos influentes eram concedidas maiores áreas. Temos, como exemplo, o caso do potentado Coronel Ignácio Correia Pamplona que em 1767 recebeu sete sesmarias nos sertões das nascentes do Rio São Francisco, Capitania

de Minas Gerais, das quais duas foram de meia légua em quadra e cinco foram de três léguas de comprido por uma de largo. Para burlar a legislação que só permitia uma doação para cada sesmeiro, Pamplona requereu - e foi atendido - uma para si, cinco para seus filhos - alguns ainda crianças àquela data - e uma para seu genro. Todavia, o controle dessas terras era exercido apenas pelo Coronel Pamplona, fazendo dele o maior proprietário na região, com pelo menos 67.518 hectares de terra (PINTO, 2011).

É fato que o regime de sesmarias foi implantando na colônia sem considerar os seus aspectos sociais e econômicos, acarretando grandes tensões ao longo do período em que o sistema predominou no Brasil, pois a realidade da questão territorial brasileira divergia da situação portuguesa. Para Nozoe (2014), “a colonização do Brasil se caracterizou, no campo jurídico, pelo transplante, das instituições do direito prevalente na metrópole, tal como se encontravam delineadas nos códigos legais” e a falta de uma melhor adequação do sistema propiciou a instalação de enormes e inúmeros conflitos, já a partir de meados do século do descobrimento, ficando esse fato registrado em carta do ouvidor geral da Capitania de Ilhéus, Pedro Borges, enviada a D. João III, em fevereiro de 1550, em que submetia ao crivo real sua sugestão de relativizar o cumprimento das regras vigentes, adaptando-as à realidade daquela colônia, eis que eram muitos os casos concretos que não eram albergados pelas ordenações, ficando estes, portanto, submetidos ao livre arbítrio do julgador e, não raro, culminavam em desrespeito aos direitos daqueles que viviam nessas terras, de modo que “por zelo ou descuidada, os funcionários reais faziam inscrever obrigações e restrições explicitamente revogadas” (NOZOE, 2014).

Segue esse autor discorrendo acerca do conjunto de expedientes oportunistas baixados por autoridades locais, dos quais destaca aqueles emitidos pelo governador da capitania do Rio Grande de São Pedro, José Marcelino de Figueiredo, em edital de 2 de setembro de 1776, que fazia recair sobre os estancieiros gaúchos tributos abusivos como, por exemplo, a doação à coroa de um cavalo manso para cada meia légua de terra que se lhe der, ou a obrigação de entregar na Provedoria metade da eguada brava e do couro do gado selvagem apreendidos. Some-se a isso a obrigação de plantar ao menos quatro laranjeiras, quatro amoreiras, quatro pessegueiros e quatro figueiras no prazo de um ano. Finalizava prometendo a preferência na concessão das terras aos homens “de bom procedimento e de sangue limpo” que viessem a se casar com alguma índia (NOZOE, 2014).

E nesse contexto, com ausência de uma lei que normatizasse o acesso à terra, chegou ao fim o regime de sesmarias, exatamente em meio ao processo de independência do Brasil, de modo que em 17 de julho de 1822, determinou-se a sua extinção no Brasil. Mas isso não resolveu a questão agrária e Portugal chegou a reconhecer que todo esse conflito se deu em razão da falta de uma legislação específica para o caso da colônia brasileira, uma vez que os colonos já começavam a ter consciência de que eram os verdadeiros “donos da terra” (AMORIM; TÁRREGA, 2019). Conforme esclarece a autora Márcia Eckert Miranda (2011), o sistema de governo das Capitâneas hereditárias se deu nos moldes do “despotismo, homogêneo à tirania e incompatível com um sistema constitucional”, razão porque deveria ser imediatamente abolido.

## 2. LIBERDADE, IGUALDADE E HUMANIDADE

Ideais filosóficos extraídos de Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant embalaram as mentes liberais em busca de um Estado constitucional, representativo ou de Direito, culminando com a Revolução Francesa (1789-1799). Nesse compasso, em conformidade com as lições de Jorge Miranda (2002), a ideia de um Estado constitucional traz consigo as seguintes premissas: a soberania nacional, a lei como expressão da vontade geral, o exercício do poder através de representantes eleitos pela coletividade, o Estado como executor das normas jurídicas positivas, atribuição de direitos consagrados nas leis. Deixa, portanto, de prevalecer a soberania do príncipe, o exercício despótico de poder e não mais existiriam súditos, mas cidadãos. Segundo esse autor, a constituição limita o modo de ser exercido o poder, regulando não apenas a organização do Estado mas a sua relação com o cidadão, plasmando “um determinado sistema de valores da vida pública, dos quais é depois indissociável” (MIRANDA, 2002).

Jorge Bacelar Gouveia (2013) defende a ideia de que o modelo de Estado concebido segundo ideais iluministas e liberais “começou por ser um Estado Liberal” nascido na Europa e na América do Norte ao final do Século XVIII, prolongando-se por todo o Século XIX. Segundo esse autor, o Estado Liberal, com as limitações impostas pelo Direito, representou uma “resposta imediata - e até algo reativa -” ao sistema anterior “que se pretendia esquecer” e se deu conforme três grandes parâmetros: positividade dos direitos fundamentais de defesa, um poder estatal com separação de poderes e uma organização econômica liberal de cunho fisiocrático.

Para Gouveia (2013), o Liberalismo - político, econômico e filosófico - surgiu com um propósito de ruptura para com o passado absolutista e real, com a concepção de indivíduo, cidadão em si mesmo, centro da ação política, autônomo, livre do Estado. Surge importante conjunto de direitos civis reconhecidos, atribuindo à pessoa natural a personalidade e a capacidade jurídicas. Humaniza o Direito Penal e o Direito Processual Penal, além de criar os primeiros “direitos de cunho político, intimamente associados ao novo esquema da representação política, para a qual os cidadãos, sendo os titulares do poder estadual em nome do princípio da soberania popular, eram elementos ativos”. Marca fundamental do Estado Liberal era a afirmação da liberdade geral de ação dos cidadãos, liberdade de expressão, liberdade de reunião, de

associação, liberdade política e, principalmente, liberdade econômica (GOUVEIA, 2013).

O autor Diogo Freitas do Amaral (1997) esclarece que esse ideal de liberdade somente seria estabelecido sob o manto protetor de uma constituição escrita, uma lei maior que assegurasse a “abolição do absolutismo real” e a “proclamação dos Direitos do Homem”. É dele a definição de que, inicialmente, na América preponderou a defesa de um Estado cujo governo se estabeleceria nos moldes de República presidencialista, enquanto a Europa preferiu seguir o regime da Monarquia parlamentar e “esse dualismo político nasce por efeito de circunstâncias históricas e vai manter-se - com um ou outro sobressalto - até ao último quartel do Século XIX” e, apesar dessa divisão ideológica, existe algo em comum: é o liberalismo político e econômico que prevalece.

Com as Revoluções Americana e Francesa nasce um ideal de Estado Constitucional, representativo ou de Direito, no qual não mais haveria de prevalecer a vontade arbitrária do príncipe e onde haveria um limite claro e definido de exercício do poder político. Surge o Estado em que a lei protegeria a liberdade do cidadão e o livre desenvolvimento da vida econômica mediante o controle da atividade da administração e da soberania nacional. Nesse novel Estado, “os direitos fundamentais são considerados como direitos do cidadão contra o Estado, como direitos de defesa do cidadão perante o Estado, são essencialmente negativos” e transitam em uma área em que o Estado não deve interferir (SILVA; ALVES, 2016).

E foi com as mentes voltadas para esses ideais que surgiu o projeto da Constituição Rio-grandense, elaborado pelos rebeldes farrapos e lançado no ano de 1843. Um projeto profundamente inspirado por ideais europeus de liberdade, mas que recebeu forte influência da Constituição Imperial de 1824 - esta, aliás, que também inspirou a Constituição portuguesa de 29 de abril de 1826, outorgada por D. Pedro IV / D. Pedro I, no Brasil - e do conturbado contexto histórico das rebeliões nativistas contra a dominação da Coroa portuguesa. Nesse particular, cumpre registrar que o ponto gerador do maior descontentamento popular em relação ao texto constitucional<sup>3</sup> residia no Poder Moderador, que concedia ao Monarca a possibilidade de aprovar ou suspender inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais (Art. 101, § 4.º), dissolver a Câmara dos Deputados (Art. 101, § 5.º), nomear e demitir livremente os

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso: Set/2021.

Ministros de Estado (Art. 101, § 6.º) e suspender os magistrados (Art. 101, § 7.º). Tal poder foi, praticamente sem alterações, também inserido na “Carta Constitucional da Monarchia Portugueza”<sup>4</sup>, decretada por D. Pedro, Rei de Portugal e Algarves, Imperador do Brasil, aos 29 de abril de 1826, que assim dispunha:

ARTIGO 11. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

(...)

ARTIGO 71. O Poder Moderador he a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

(...)

ARTIGO 74. O Rei exerce o Poder Moderador:

(...)

Em 1831, no Brasil, após muitas negociações políticas, foi cogitado acabar com o Poder Moderador e criar uma monarquia federativa, mas essa ideia acabou sendo abandonada. As mudanças reais ficaram a cargo de um Ato Adicional que dissolveu o Conselho de Estado, criando Assembleias Legislativas provinciais sob forte influência da legislação norte-americana. Essa foi a fórmula encontrada para dar mais poderes às províncias, tentando amenizar os ânimos já muito exaltados e, conforme ensinam os autores Ronaldo Alencar dos Santos e Priscila Lopes Andrade (2012), o “Ato Adicional” ficou conhecido em razão de haver proposto uma série de mudanças drásticas na estrutura política da época, em especial a conversão do Império do Brasil em uma monarquia federativa, as supressões do Conselho de Estado e do Poder Moderador, a Renovação do Senado (que fora criado sob a ideia de vitaliciedade), a transformação dos Conselhos de Província em Assembleias Legislativas Provinciais e a criação do instituto da Imunidade Parlamentar em favor dos legisladores provinciais.

Configuravam, no entanto, mudanças radicais que ultrapassavam “possibilidades políticas” da época, de sorte que, apesar de aceitas, foram reconsideradas no âmbito da Lei de Interpretação de 1841, esta que acabou reduzindo bastante a extensão daquelas mudanças. Ainda assim - e apesar do retrocesso causado pela lei de

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://books.google.com/books?id=-jUM3zlddBEC&printsec=frontcover&dq=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+PORTUGAL+1826&hl=pt-BR&newbks=1&newbks\\_redir=1&sa=X&ved=2ahUKewi\\_1rjOrpPzAhWir5UCHdDdCa0Q6AF6BAgHEAI](https://books.google.com/books?id=-jUM3zlddBEC&printsec=frontcover&dq=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+PORTUGAL+1826&hl=pt-BR&newbks=1&newbks_redir=1&sa=X&ved=2ahUKewi_1rjOrpPzAhWir5UCHdDdCa0Q6AF6BAgHEAI). Acesso: Set/2021.

interpretação - o Ato Adicional de 1831 é até hoje considerado como o pioneiro na instauração da descentralização política no Brasil (SANTOS; ANDRADE, 2012).

E, nesse contexto, a década de 1830 presenciava uma forte adesão da elite intelectual gaúcha ao pensamento iluminista e liberal que vinha não só da França pós-Napoleão, mas também da Revolução do Porto, de 1820. Sob tais aspectos, o próprio liberalismo brasileiro será dividido entre os “moderados”, partidários de monarquia constitucional, mas forte, e os “extremados”, para quem o monarca deveria ser mero homologador das decisões dos chefes das províncias (FAORO, 2001). Até esse ponto, no entanto, não se cogitava acabar com a monarquia, mas de buscar maior autonomia às Províncias, assegurando maior participação nas decisões tomadas em relação à política do país, sendo que apenas depois da abdicação de D. Pedro I é que ocorre “o afrouxamento do vínculo autoritário e o exaltamento das ideias democráticas” (ARARIPE JUNIOR, 1881).

A Constituição de 1824 não contribuiu para que vingasse a federação, forma de organização natural em um país de dimensões continentais, o que significaria reconhecer o âmbito de autonomia dos poderes locais. As disputas políticas, suspensas com o fechamento da Assembleia Constituinte em 1823, reiniciam com a reabertura da Casa em 1826, sem que o imperador as tivesse conseguido superar. O autor Paulo Ferreira da Cunha (2013) esclarece que “os traços mais relevantes” do texto constitucional seriam o “caráter unitário do Estado, o municipalismo, e uma separação dos poderes mitigada pelo quarto poder, o Poder Moderador, inspirado nas teorizações de Benjamin Constant”.

Pois, de acordo com Diogo Freitas do Amaral (1997), o pensamento político de Constant era liberal e preconizava a necessidade de uma Constituição escrita, “para limitar o poder político e garantir os direitos dos cidadãos” e defendia uma “atitude de reduzida intervenção do Estado na vida econômica e social” e “um mínimo governo”. Todavia, o pensador suíço - e naturalizado francês - concebia um quarto poder: “o Poder Moderador”, um “poder neutro” ou “poder real”, cuja função era de garantir o equilíbrio e harmonia de funcionamento dos demais poderes, o respeito às instituições e o respeito à própria Constituição. Ele se tornou o poder de garantia e arbitragem que acabou sendo utilizado por quase todas as Monarquias constitucionais durante o Século XIX e que numa expressão feliz e sugestiva de D. Pedro I (no Brasil) / D. Pedro IV (em Portugal) passou a ser chamado de “Poder Moderador” (AMARAL, 1997).

Enquanto isso, no campo econômico, defrontavam-se, de um lado, os representantes do comércio, sobretudo os de grande porte, envolvidos com o tráfico de escravos e com o comércio externo, majoritariamente composto por portugueses - grupo este alcunhado como: “Partido Português”. De outro lado, os fazendeiros, grandes proprietários, com aspirações aristocráticas e localistas, mas enfraquecidos por elevado endividamento e gastos acima de suas posses. No âmbito político, o que se viu foi uma feroz disputa entre aqueles que defendiam um poder central mais forte e aqueles que lutavam por um modelo mais participativo.

Na visão de Araripe Junior (1881), o “Partido Português” era constantemente acusado de formar uma corrente desejosa de recolonizar o país. Em termos políticos, a divisão se expressa entre o “grupo absolutista”, defensor da centralização política, hierárquica e autoritária, e do domínio das políticas estatais que controlavam o comércio e o tráfico negreiro, este que começava a ser hostilizado pela supremacia inglesa e por tendências antiescravistas, como a esposada por políticos do porte de José Bonifácio. A eles se opunham as correntes liberais, “nativistas” ante o “grupo português”, tendo especial destaque o embate entre dois expoentes da Maçonaria brasileira, de um lado, José Bonifácio, ferrenho defensor da centralização de poder nas mãos do Imperador e, de outro lado, Gonçalves Ledo, que propunha uma “monarquia constitucional, com preponderância parlamentar”. Esse embate chega ao ponto de José Bonifácio ordenar o fechamento da Maçonaria, de que Ledo era destacado membro, além de obrigar seu adversário a exilar-se na Argentina em razão da perseguição política que passou a sofrer (CUNHA, 2013).

Os liberais brasileiros mais exaltados defendiam uma radical redução dos poderes do monarca, ao ponto de transformá-lo em mero homologador das decisões das províncias, e, em caso extremo, até mesmo flertavam com a República. Os mais moderados, por sua vez, ainda acreditavam na necessidade da figura do Monarca para garantir o equilíbrio entre centralismo e federalismo (FAORO, 2001). Fica evidenciado que esta segunda corrente bebeu da fonte inspiradora de Benjamin Constant, acreditando ser necessário um “Chefe de Estado colocado acima dos outros poderes, com funções de equilíbrio e de harmonização das várias instituições políticas e, por isso, fora da luta política partidária” (AMARAL, 1997).

Mas em um ponto ambas as correntes concordavam: a lei devia prevalecer sobre todos os atos! Seria, então, estabelecido o “Estado de Direito Liberal” sob o império da lei, que garantiria a igualdade, a segurança e a previsibilidade, excluindo a

“discriminação, o privilégio e o arbítrio individual”. A lei era igual para todos e todos seriam iguais perante a lei, bastando que ficasse garantidos o seu cumprimento e aplicação, surgindo daí o Princípio da Reserva Legal, segundo o qual “a Administração só pode atuar se a lei o estabelecer, só com base na lei; no caso de omissões desta não pode atuar” (SILVA; ALVES, 2016). E, por óbvio, a única forma de garantir a necessária Segurança Jurídica seria através de uma Lei Maior - uma Constituição escrita.

### 3. A ORIGEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A Constituição do Império do Brasil de 1824 e a Carta Constitucional Portuguesa de 1826 guardavam características comuns, eis que ambas foram outorgadas por D. Pedro - D. Pedro I no Brasil e, posteriormente, D. Pedro IV em Portugal - e consolidavam o Poder Moderador, cuja função primordial seria equilibrar os conflitos que porventura pudessem surgir das relações estabelecidas entre os poderes executivo, legislativo e judiciário. A concentração de poder ficava claramente demonstrada através das normas constitucionais que regulavam os direitos de escolha e de representação política, por meio das eleições primárias, das eleições indiretas, no poder atribuído aos diferentes mandatos eletivos e nas prerrogativas do Poder Moderador de escolher ministros e conselheiros de Estado entre os deputados e senadores. E a ordem legal discriminava, até mesmo no seio das elites, entre aqueles que exerciam de fato o poder político, os autênticos “donos do poder”, e aqueles que lhe serviam de suporte como “senhores cidadãos” (FERNANDES, 1976).

Acerca do tema, impõe regressar à primeira Constituição portuguesa - de 1822 - também conhecida como a *Constituição vintista*, que teve como decisão pré-constituente a Revolução liberal do Porto, de 1820, em que os revolucionários, inspirados em fortes princípios nacionalistas, se insurgiram contra a ocupação britânica em Portugal e contra a saída da Corte portuguesa, que se havia sediado no Brasil. Naquele momento o processo constituinte se deu de modo democrático indireto, conduzido por uma verdadeira Assembleia Constituinte - as ‘Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes’ - que elaborou o texto final e o entregou para aceitação e juramento do Monarca. No entanto, não satisfeito com as limitações impostas ao poder real, no dia 23 de junho de 1823, D. João VI dissolveu as Cortes Gerais e declarou revogada a Constituição de 1822, nomeando, em seguida, uma junta de sua escolha para elaboração do projeto de uma nova constituição, projeto este que chegou a ser entregue ao Monarca, que o recusou sumariamente. Na sequência, diante daquele fracasso do projeto e da morte de D. João VI, seu filho e sucessor, D. Pedro IV - que havia assumido o Império do Brasil - outorgou aos portugueses, aos 29 de Abril de 1826, uma Carta Constitucional autoritária, praticamente uma reprodução daquela por ele outorgada ao Império do Brasil no ano de 1824 (BOTELHO, 2012).

Segundo esse autor, a figura das “cartas constitucionais” não são exclusivas do constitucionalismo português e não se pode inteiramente assimilar à “constituição”

*stricto sensu*. Por outras palavras, enquanto a “constituição” surge de baixo para cima, ou seja, é o povo ou os seus representantes que a elaboram com o intuito de estatuir e limitar o poder estatal, a “carta constitucional” trata-se precisamente do oposto, seguindo uma lógica de cima para baixo, na qual é o próprio monarca que concede a limitação dos seus poderes aos seus súbditos (BOTELHO, 2012).

É certo que as constituições desempenham a função de indicar as principais mudanças sociais e políticas dos períodos históricos, e a Revolução Liberal do Porto - em 1820 - e as Cortes Gerais reunidas na cidade de Lisboa - em 1821 - eram o desdobramento natural dos efeitos da Revolução Francesa no continente europeu e na América portuguesa. Nas Cortes Gerais, os representantes das províncias brasileiras patentearam o sentimento nativista que conduziria o Brasil à independência política e o descontentamento com a situação de crise política, social e econômica do Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves (GILENO, 2016).

De acordo com Manuel Emílio Gomes de Carvalho (1912), a invasão francesa e a abertura dos portos brasileiros causaram um aumento significativo na miséria do Reino português e a cada ano se verificava nova redução no acervo da marinha. O aumento na importação de gêneros de primeira necessidade era uma realidade irrefutável, ao mesmo tempo em que o fechamento de fábricas transformava os operários em mendigos e ladrões, de modo que, em 1820, a penúria atingia o seu extremo. Segundo esse autor, o esgotamento dos cofres públicos acarretava a falta de pagamento dos salários do funcionalismo público em geral, até mesmo nas forças armadas em que o próprio montepio se deixou de honrar. A humilhação era generalizada e fazia despertar, em todas as classes, uma sensação de que a gloriosa nação portuguesa se havia reduzido à colônia do Brasil que, por abrigar o Soberano, era tido então como centro da monarquia (CARVALHO, 1912).

No Brasil, portanto, diante do equilíbrio entre as modalidades de liberalismo em disputa entre si e contra o absolutismo de D. Pedro, evidenciava-se que a balança constitucional penderia para a restrição à democracia - ainda que afeita apenas aos homens livres e de posses - mas com afirmação de garantia de direitos individuais e políticos. Além disso, a facção mais conservadora, liderada pelo Imperador e pelo ministro José Bonifácio, adotou uma série de medidas repressivas contra a ala radical, inclusive com medidas de degredo, prisões e censura aos jornais (CASTRO, 2007).

E foi nesse contexto que se instalou a Assembleia Parlamentar, com poderes constituintes, tendo por missão entregar a nova carta ainda em 1823. No entanto, o

seu projeto não foi aceito por D. Pedro, que a destituiu, à força de armas, preferindo outorgar, em 1824, a sua própria Constituição. E, com efeito, desde a vitória do grupo de D. Pedro e José Bonifácio, o destino da Constituinte estava decidido, eis que havia sido formada sob o jugo da perseguição, estando fadada a obedecer subservientemente à vontade do Imperador. Era uma Constituinte “Consentida” e “mesmo antes de sua instalação havia ameaças contra ela” (CASTRO, 2007).

A maioria dos constituintes tinha uma posição liberal moderada, favorável à defesa dos direitos individuais e de limites ao poder do imperador, mas ainda assim o projeto elaborado por eles não agradou ao monarca - que a julgou restritiva às suas prerrogativas de chefe do Poder Executivo e que, no dia 12 de novembro de 1823, no episódio conhecido como “noite da agonia”, decidiu dissolver a Assembleia Constituinte (FAUSTO, 1995). Enquanto o imperador e seu ministro defendiam a necessidade de um governo forte como garantia de unidade do Império, o anteprojeto apresentado pela Assembleia valorizava a representação nacional, a indissolubilidade da Câmara, o caráter meramente suspensivo dos vetos do imperador aos projetos aprovados pela Câmara e a submissão das forças ao Parlamento.

Segundo Castro (2007), em Senado eleito, as forças armadas fora de seu controle direto e a indissolubilidade da Câmara, já seriam suficientes para deixar o Imperador contra a Constituinte, “mas alijá-lo do poder completamente, não dando sequer o veto, seria como deixá-lo como um rei que reina, mas não governa”. Isso configurava uma verdadeira “afronta” ao Monarca Chefe do Executivo e, diante dessa realidade, D. Pedro determinou o fechamento da Assembleia, rejeitando o projeto de Constituição que ela tinha elaborado.

Era inadmissível ao Monarca que a Constituinte lhe negasse o poder de veto absoluto ou da dissolução da Câmara dos Deputados, sendo a dissolução da Assembleia uma resposta conclusiva de D. Pedro e de seu agora ministro, Bonifácio. Ambos defendiam a concentração do poder nas mãos do imperador como a única maneira de consolidar a integridade do império, combatendo as tendências “democráticas e desagregadoras” (FAUSTO, 1995). Todavia, segundo lecionam as autoras Maria Manuela Magalhães Silva e Dora Resende Alves (2016), o poder de ação do Estado estará limitado segundo o caráter de anterioridade e superioridade dos direitos individuais que, uma vez reconhecidos pela constituição, fica o Estado obrigado a respeitar e garantir, não podendo deles dispor. Não se trata, portanto, de uma concepção constitucional de direitos aos particulares, mas de verdadeiro

reconhecimento dos direitos inerentes aos indivíduos, assegurando-lhes, com isso, maior segurança jurídica (SILVA; ALVES, 2016).

Mas, para os defensores da causa de D. Pedro, como o ministro José Bonifácio de Andrada e Silva, a monarquia e o imperador preexistiam à Constituição, à Constituinte e à própria Independência. A importância do argumento da preexistência da monarquia - e da autoridade do imperador - à Constituição pode ser constatada também pelo fato de que a pressão absolutista sobre a Assembleia Constituinte de 1823 partiu antes mesmo de sua instalação, diante da tese da necessidade de uma autoridade forte, concentrada na figura do monarca, para garantir a unidade do império (FAORO, 2001). E foi logo da instalação dos trabalhos da Constituinte, em maio de 1823, que D. Pedro I fez a advertência de que juraria a futura Constituição caso ela “fosse digna do Brasil e dele próprio”. Na verdade, o imperador repetiu o dito em 1814 pelo rei francês Luís XVIII e, com isso, deixou claro que a Constituinte seria dissolvida caso seu projeto de constituição não chancelasse as prerrogativas do imperador (FAUSTO, 1995).

José Bonifácio, por sua vez, alertava a Assembleia a não ceder à “demagogia e anarquia”, garantindo que a Constituição deveria “centralizar a união e prevenir os desordens que procedem de princípios revoltosos”. Entrementes, enquanto os trabalhos da Constituinte prosseguiam, José Bonifácio era afastado do ministério, sob as críticas tanto dos adversários liberais quanto dos conservadores, insatisfeitos com o cerceamento que o ministro impunha no acesso direto ao Imperador. Mas, apesar das advertências do Imperador e de seu primeiro-ministro, explícitas ou não, o projeto elaborado pela Assembleia Constituinte não correspondeu às expectativas, sendo marcada por um desejo de afirmação de poder dos grupos localistas, ou “liberais extremados”, procurando reduzir o poder do Imperador a mero homologador das decisões do parlamento. Portanto, projetara um sistema parlamentarista puro, aos moldes daqueles adotados em continente europeu (FAORO, 2001).

Para além disso, segundo Denilson Martins (2016), o projeto constitucional de 1823 procurava resguardar o poder para a camada dos proprietários rurais, excluindo não só a população pobre, mas também endinheirados comerciantes, em sua maioria portugueses. Para obter esse intento, a proposta restringiu o voto daqueles que tivessem menos de 150 alqueires de plantação de mandioca, originando aí, a “gênese de um país dividido socialmente, onde o povo é ignorado pelo Estado, pois este só

poderia ser gerido por quem fosse latifundiário e senhor de escravos” (MARTINS, 2016).

Ainda assim, esse projeto - que ficou conhecido como “Constituição da Mandioca” - não foi aceito pelo Imperador, que vinha procurando se aproximar do povo das ruas, atrás da popularidade que lhe permitiria sobrepor-se aos liberais e à Assembleia Constituinte. Então, com o apoio do Exército, D. Pedro I ordenou a invasão da sede da Assembleia, a destituiu e prendeu seus membros, entregando ao Conselho de Estado - um conselho de “notáveis” favorável a ele - a responsabilidade de elaboração de uma nova Carta Constitucional, que foi, a final, por ele outorgada em 25 de março de 1824 (FAORO, 2001).

A partir desse projeto, foi elaborado o texto final do que viria a ser a carta constitucional de 1824, reconhecendo quatro poderes políticos: Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial. Configurado como uma delegação da nação “com a sanção do imperador” - denotando a centralização política na pessoa do soberano - o Legislativo estava organizado em duas câmaras, a dos Deputados e o Senado. O Executivo concentrava amplos poderes e era uma prerrogativa do monarca, cuja chefia seria exercida através dos seus ministros de Estado, sendo a sua figura inviolável e sagrada (BRASIL, Constituição 1824, Art. 99). O Poder Judiciário ficou distribuído entre as figuras dos juízes de direito, dos jurados, das relações provinciais e o do Supremo Tribunal de Justiça, além dos juízes de paz, cuja criação era prevista pela Carta Magna (BRASIL, Constituição 1824, Art. 151 e 163).

Ao estabelecer o Poder Moderador, a Constituição do Império do Brasil conferiu ao Monarca um importante instrumento, que lhe permitia intervir em caso de conflitos interinstitucionais, assegurando sua preponderância sobre os demais poderes. A chefia do Poder Executivo cabia ao Imperador, e o exercício aos ministros de Estado, que eram os responsáveis pela assinatura e execução dos atos emanados deste poder (BRASIL, Constituição 1824, Art. 132). A inviolabilidade da pessoa do Imperador era a garantia de manutenção de ordem em caso de conturbações, além de assegurar a imunidade das instituições imperiais e do estado civil de direito.

No caso do Legislativo, o Imperador tinha o poder de sancionar decretos e resoluções da Assembleia Geral e conselhos provinciais, bem como convocar, prorrogar, adiar e dissolver a Câmara dos Deputados (BRASIL, Constituição 1824, art. 98). Assim, a sanção real conferia não apenas o controle do monarca sobre as

decisões do Legislativo, mas limitava a soberania popular, que passava a ser partilhada entre o Legislativo e o Poder Moderador.

A Constituição incorporou do liberalismo instituições identificadas a um Judiciário independente, como o Juiz de Paz e o Tribunal do Júri, ainda que não tivesse definido sua organização. No entanto, o Judiciário teve igualmente sua autonomia cerceada, pois o soberano poderia suspender e remover os magistrados, bem como perdoar ou moderar as penas impostas nas sentenças e conceder anistia (BRASIL, Constituição 1824, art. 101, 151, 153 e 155).

O Conselho de Estado e o Poder Moderador estiveram intrinsecamente relacionados, o que colocou as duas instituições no centro do debate político ao longo de todo o período imperial. A necessidade de o soberano ouvir os conselheiros, em todas as ocasiões em que se propusesse a exercer as atribuições do Poder Moderador, acabou por acirrar a discussão acerca da conveniência do Conselho de Estado. Este quadro foi agravado com a renúncia do imperador ao trono brasileiro, em 1831, o que gerou o enfraquecimento das facções favoráveis ao centralismo político e à primazia do Poder Executivo sobre os demais (LYNCH, 2005).

Sob a visão de Fausto (1995), a Constituição de 1824 não era um documento que consagrava uma monarquia absolutista, mas que procurava conciliar os desejos centralizadores do monarca com os princípios da doutrina política liberal, em voga nos centros mais desenvolvidos da Europa e Estados Unidos. No entanto, de acordo com esse autor, essa doutrina liberal não deve ser confundida com o chamado “liberalismo democrático”, que passou a dominar já em meados do século XIX. Trata-se de um liberalismo autoritário, que restringia o poder e os direitos à elite proprietária, à nobreza, desconsiderando os pobres, mesmo que homens livres, além da vasta massa de escravos.

Tomando do teórico francês Benjamin Constant a figura do “voto censitário”, que resguardava participação no processo político apenas àqueles que comprovassem nível mínimo de posses, era perfeitamente compatível com a figura jurídica da escravidão africana, sobre a qual se assentava a organização econômica da nação (FAUSTO, 1995). Isso, no entanto, não foi suficiente para garantir a estabilidade do poder de D. Pedro I, eis que, na medida que o apoio popular foi se desfazendo, se viu só. Os constituintes liberais mais radicais (conhecidos como “os exaltados”), vencidos com o fechamento da Assembleia, jogarão suas fichas em agitações que reverberarão até o período regencial e nas revoltas das províncias (FAORO, 2001). Desta forma, a

primeira constituição brasileira não pacificou as elites no vasto território nacional, sendo justamente o desejo de D. Pedro de centralizar a política na Corte no Rio de Janeiro e a manutenção do Poder Moderador os principais focos dos descontentamentos que levariam à irrupção de importantes movimentos de rebeldia em várias províncias, das quais a Revolução Farroupilha, de caráter secessionista, seria apenas o exemplo mais clamoroso.

## 4. O BRASIL INDEPENDENTE

Apesar de suas raízes ancestrais, sendo produto de avanços culturais e teóricos que remontam a todo o desenvolvimento da civilização ocidental, o liberalismo é provavelmente a melhor novidade dos últimos séculos. Esse longo processo de elaboração levou, tendo por marco a obra do pensador britânico John Locke (1632-1704), à emergência de uma tradição que, de muitas maneiras, definiu a modernidade e permitiu algumas das maiores conquistas experimentadas pelo gênero humano, sendo considerado de difícil definição, mas possível de entender-se como um movimento político que pretendeu ampliar a prerrogativa do indivíduo, consagrar seus direitos fundamentais e protegê-lo, tanto quanto possível, do arbítrio. Essa tradição liberal diversificou-se em inúmeras correntes, tendências internas e escolas, falando linguagens diferentes e divergindo em questões sensíveis de grande importância, essencial (PAIM, 2017).

Alicerçando-se em fontes filosóficas e institucionais, como o iluminismo, e a prevalência, em maior ou menor grau, da razão e da ideia de progresso, lideranças políticas e intelectuais caminharam em uma direção progressivamente desvinculada da rígida fidelidade à tradição e da penetração da ortodoxia religiosa na organização do Estado. Esse "protoliberalismo" se traduziria, fundamentalmente, na defesa de um sistema constitucionalista e de um certo nível de liberdade religiosa e econômica. Era um fenômeno essencialmente inglês do século 18, sintetizado em uma monarquia de poder limitado e um bom grau de liberdade civil e religiosa. Estava baseado nas ideias contratualistas de Locke, enraizadas no direito natural, constituindo-se no movimento do *whiggismo*, o partido que se opôs aos *tories* - mais interessados na manutenção dos privilégios de uma elite agrária. Dessa raiz brotou o liberalismo clássico, uma vasta gama de idéias que se materializam na defesa de um Estado constitucional e de uma ampla margem de liberdades civis - plataforma básica para todos os desdobramentos que viriam a seguir e que continuam a aparecer (CORRÊA, 2021).

Toda essa conceituação de liberalismo foi brilhantemente resumida por Og Lente (2021), que assim o definiu: 1. O liberalismo é uma visão de mundo, aquilo a que os alemães chamam de *weltanschauung*, de acordo com a qual a vida humana apenas faz sentido em liberdade; 2. É uma doutrina, isto é, um conjunto sistematizado de ideias, valores, princípios e conhecimentos sobre a importância radical da liberdade e das instituições que a tornam possível; 3. É um movimento político, partidário ou não,

favorável ao estabelecimento de uma ordem liberal baseada naquelas instituições garantidoras dos direitos individuais.

Mas por que os liberais são liberais? Três são as fontes principais das convicções liberais: 1. A ordem liberal é, entre as alternativas de organização social, a mais compatível com a condição humana; 2. É a que mais eficazmente enseja a busca da identidade pessoal, o desenvolvimento das potencialidades individuais e a busca da felicidade pessoal; 3. É a mais compatível com a prosperidade material, pois há comprovada correlação entre liberdade e crescimento econômico. Essas três convicções são passíveis de demonstração teórica e verificação empírica. São, portanto, frutos da razão e da evidência histórica e não da fé (LENTE, 2021).

Paulo Bonavides (1987), no plano teórico, define o liberalismo como uma filosofia da liberdade que, em tal esfera abstrata, alcança uma abrangência sem limites que, partindo de doutrinas contratualistas, busca pelas vias da razão demonstrar que o homem, titular de direitos naturais, é por essência um ente livre. Conseqüentemente, para legitimarem suas instituições, sociedade e Estado precisam garantir essa liberdade, inferida daquele *prius*, que é o denominado *status naturalis* ou estado de natureza e é dessa nascente filosófica que o liberalismo parte para a formação de forte vínculo com o pensamento político e social, convertendo-se numa ideologia do poder inicialmente caracterizada por seu conteúdo revolucionário e vanguardista. Ao impugnar a ordem de valores já estabelecida, buscava remover do plano institucional os “abusos do passado, os vícios do poder, os erros da tradição, o prestígio injusto dos privilégios”, suprimindo “séculos de autoridade pessoal absoluta, de que eram expressão concreta e histórica as chamadas monarquias de direito divino” (BONAVIDES, 1987).

Entendidas essas premissas, cumpre esclarecer que as raízes e a evolução das instituições jurídicas no Brasil só podem ser compreendidas como reflexo de um passado colonial, patrimonialista e escravocrata, sob as condições da dominação social de uma elite agrária, da hegemonia ideológica de um liberalismo conservador e da dependência econômica, frente às potências europeias. A oposição das elites brasileiras à continuidade da situação colonial do país e, portanto, sua adesão à causa da Independência, estava circunscrita aos limites que o estatuto colonial impunha à abrangência da dominação dessa elite, mas, evidentemente, não incluía uma oposição à forma como a sociedade colonial estava constituída.

Com efeito, até pouco antes da consumação do 7 de Setembro<sup>5</sup>, não havia um consenso entre as elites nacionais em relação à Independência. Boa parte delas desejava apenas manter a situação de autonomia administrativa conferida pelo status de Reino Unido do Brasil e Portugal, mas sob uma mesma coroa, sem romper definitivamente com a antiga metrópole. Somente os chamados “radicais”, integrados, sobretudo, por intelectuais e jornalistas, é que defendiam a Independência completa e imediata. Foi a intransigência das Cortes portuguesas, desejando o retrocesso do status do país à de mera colônia, situação anterior a 1808, que acabou unindo as elites brasileiras em torno da necessidade de ruptura total dos laços com Lisboa (COSTA, 1973).

Foi por isso que, pelo menos na região próxima à Corte, em São Paulo e no Rio de Janeiro, o processo da Independência se processou “pelo alto”, sem manifestações de grandes massas populares. O que aquelas elites visavam era nacionalizar o centro de poder que dirigia os destinos da nação e os círculos sociais que poderiam controlar esse centro de poder (FERNANDES, 1976).

A mesma elite que gostaria de ter se composto com Portugal é aquela que aprovou a assunção ao poder de um monarca, não aventando a alternativa de uma República em que ela mesma pudesse exercer diretamente o poder. Tanto na alternativa da manutenção do status de Reino Unido quanto no regime monárquico com o Brasil independente, havia o desejo de continuísmo das bases econômicas e sociais: latifúndio, monocultura exportadora e escravidão. As elites que patrocinaram o 7 de Setembro acreditavam que a Monarquia seria a maior garantidora da continuidade dessa estrutura (COSTA, 1973).

Diante disso, na Independência, ao mesmo tempo em que as elites brasileiras contribuíam para a construção da Nação, internalizando seu centro de decisões políticas, limitavam essa construção, ao manter a estrutura social que vinha do período colonial, com a escravidão, extrema concentração de renda, marginalização social de enorme massa de homens livres, e em que o poder era monopolização pelas elites - o povo era mantido à parte daquele centro de decisões (FERNANDES, 1976).

A inconsistência das propostas formuladas no Brasil dificultava a adequada compreensão da especificidade do sistema representativo como alternativa ao absolutismo monárquico, cumpre destacar a contribuição das lojas maçônicas.

---

<sup>5</sup> A independência do Brasil aconteceu em 7 de setembro de 1822, quando, supostamente, D. Pedro de Alcântara (futuro D. Pedro I) proclamou-a, às margens do Rio Ipiranga, atualmente cidade de São Paulo e, como decorrência desse ato, o Brasil rompeu sua ligação com Portugal, consolidando-se como nação independente.

Embora atuassem secretamente e fossem perseguidas, funcionavam tanto em Portugal como no Brasil em fins do século XVIII e, pregando a liberdade e a fraternidade, contribuíram para despertar sentimentos nativistas. Contudo, ainda que o futuro apresente a Maçonaria como firme aliado da causa liberal - fazendo parte de suas fileiras grande número de personalidades que participaram da independência e da luta em prol da consolidação do sistema representativo, a começar do Imperador Pedro I e de José Bonifácio de Andrada e Silva - sua pregação não era de molde a contribuir para fixar o adequado caminho a empreender no plano institucional, de sorte que inexistiam no Brasil condições para formulações doutrinárias consistentes e estas não se fizeram. Das conspirações abortadas em fins do século XVIII, em Minas Gerais e na Bahia, recolhe-se a impressão de que não havia maior clareza quanto ao novo ordenamento institucional que se pretendia implantar em caso de vitória. Costuma-se distinguir os dois movimentos pela presença, na primeira, de expressivas figuras da elite, enquanto, na segunda, encontravam-se “simples homens do povo, alfaiates e soldados, todos mulatos”. Pelo menos no último caso parece comprovada a presença da Maçonaria. Os movimentos visavam a Independência (PAIM, 2017).

A preeminência do poder central sobre as estruturas de poder locais no Brasil foi uma construção da administração colonial portuguesa, que do período colonial se perpetuou após o 7 de Setembro. A propósito, Alfredo Bosi (1992) comenta que tal controle central foi aprimorado a partir das descobertas em Minas Gerais e, de 1696 em diante, “até as câmaras municipais sofreram interferência da metrópole que passou a nomear os juizes de fora, sobrepondo-se à instituição dos juizes eleitos nas suas vilas”. Deixa claro esse autor a “estreita margem de ação das câmaras sob a onipresença das Ordenações e Leis do Reino de Portugal” de modo que o crescente estresse existente entre as oligarquias, somado à crescente centralização da Coroa, será “um dos fatores da crise do sistema político desde os fins do século XVIII” (BOSI, 1992).

A geração que fez a Independência seria educada com base nas doutrinas adotadas pela reforma pombalina da Universidade. Sobretudo nutria profunda desconfiança em relação à metafísica e às disputas de cunho filosófico, reduzindo o novo saber da natureza - a “filosofia natural”, denominação que passou a circular para designá-lo - à ciência aplicada. Acreditava que esta faria renascer a riqueza e a glória de Portugal. A crença no novo saber da natureza e na sua capacidade de influir no curso histórico era transmitida a homens que teriam por missão salvar as almas. Tal é

o pano de fundo em que se assentaria a adesão desse grupo ao democratismo (PAIM, 2017).

Os padres formados no Seminário de Olinda iriam constituir um dos principais núcleos de insurgência e Frei Caneca<sup>6</sup> seria não apenas um de seus líderes, mas aquele que exprimiria de forma acabada a plataforma em que se empenhavam. Frei Caneca está convencido de que o clero exerce no país imensa autoridade e pode decidir da sorte de qualquer movimento, na medida em que este dependa da adesão popular, notadamente da tropa. Por isto afirmava, em contraposição às teses nucleares do próprio democratismo - eminentemente laico e até mesmo anticlerical por suas origens - que Deus mandara constituir as sociedades civis. O “governo constitucional” a que adere não era fruto da necessidade de coexistirem, na sociedade, pontos de vista e interesses diversos. Muito ao contrário (PAIM, 2017).

A vastidão do país, as distâncias imensas e a precariedade dos meios de comunicação e transporte no Brasil de dois séculos atrás e o domínio incontestado dos proprietários rurais em suas microrregiões não deve, porém, ser exagerado ao ponto de se supor a existência de qualquer forma de formação social feudal. Pois, desde o período colonial, as lideranças locais encontravam-se submetidas à autoridade do governo central, caracterizando um sistema de dominação política contraditório.

De um lado, a pulverização do poder na mão dos donos das terras e dos engenhos, seja pelo profundo quadro de divisão de classes, seja pelo vulto da extensão territorial; de outra parte, o esforço centralizador que a Coroa impunha, através dos governadores-gerais e da administração legalista. A ordem jurídica vigente, no domínio privado ou público, “marchará decisivamente no sentido de preeminência do poder público sobre as comunidades, solidificando uma estrutura com tendência à perpetuação das situações de domínio estatal” (MENDES, 1992).

O ponto de vista constitucional tem o propósito de esmagar e vencer o ponto de vista monárquico. Se o Rio de Janeiro deseja abrigar-se sob o manto da monarquia, Pernambuco - que é “constitucional” - deve organizar-se de forma autônoma. O Brasil “só pelo fato de sua separação de Portugal e proclamação de sua independência” ficou independente e soberano em “cada uma de suas partes ou províncias e estas independentes umas das outras”. Uma província devia obediência a outra província,

---

<sup>6</sup> Frei Caneca, como ficou conhecido o Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca, nasceu no Recife, Pernambuco no dia 20 de agosto de 1779. Filho de Domingos da Silva Rabelo, que trabalhava como fabricante de barris e de d. Francisca Maria Alexandrina de Siqueira, foi um religioso e revolucionário brasileiro que apoiou a Revolução Pernambucana de 1817 e a Confederação do Equador em 1824, movimentos pela independência do Brasil. Foi fuzilado em Recife, Pernambuco, no dia 13 de Janeiro de 1825.

por menor que fosse, estando desobrigada de qualquer imposição por parte de outra, “por maior e mais potentada” que esta fosse, podendo “seguir a estrada que bem lhe parecesse; escolher a forma de governo que julgasse mais apropriada às suas circunstâncias; e constituir-se da maneira mais conducente à sua felicidade” (MENDES, 1992).

Como se vê, o *democratismo* tangencia inteiramente a questão do encontro de uma fórmula apta a assegurar a coexistência de interesses diversos, justamente o que assegurou o sucesso do sistema representativo. Contudo, até que sua proposta fosse recusada, levou o país a inauditos sofrimentos e à beira do precipício (PAIM, 2017).

O Brasil se via, então, em meio à crescente radicalização política, originando uma série de desdobramentos: a Dissolução da Assembleia Constituinte em fins de 1823; a Confederação do Equador (1824), que convulsionou de Pernambuco ao Ceará; a Agitação intermitente no Rio de Janeiro, inclusive com levantes militares, em 1831 e 1832, entremeada pelo desfecho colossal que foi a abdicação de Pedro I (7 de abril de 1831); a Guerra civil no Pará (1835-1840); a Guerra civil na Bahia (1837-1838); a Guerra civil no Maranhão (1838-1841); a Revolução Farroupilha nas províncias do Sul, começada em 1835 e que só terminaria em pleno Regresso (1845), constituindo-se no mais longo conflito armado da história do país e tendo resultado, inclusive, na declaração de independência da República Rio-Grandense e na elaboração de um Projeto de Constituição, que será objeto de estudo mais detalhado ao longo deste trabalho. Essas guerras civis travavam-se com grande ferocidade - na *Sabinada* (guerra civil na Bahia) morreram em combate 1.685 indivíduos, dos quais 594 governistas e 1.091 insurretos, com cerca de três mil feridos em ambos os lados (PAIM, 2017).

Esse autor indica que desde o momento em que chegaram ao Rio de Janeiro as primeiras notícias da Revolução Constitucionalista do Porto, iniciada em agosto de 1820 e vitoriosa no mês seguinte, até a organização do gabinete conservador, em março de 1841, que marca o começo da fase histórica denominada de Regresso, o país viveu período da mais intensa agitação. Durante vinte anos a nação quase soçobrou, e, em vez de ser consolidada a unidade nacional correu o risco de consumir-se a separação de partes importantes do país, no Sul, no Nordeste e no Norte. Do ano em que se proclama a Independência até a abdicação de Pedro I, em 1831, atropelam-se as questões, todas afinal ofuscadas pelo problema magno de solidificar-se a separação de Portugal.

Criado com o intuito de abrandar os ânimos, a ato Adicional de 1834 inclinava-se francamente por uma República, de estilo americano, ao estabelecer eleição direta de um Regente único, extinguindo simultaneamente o Conselho de Estado. Cumpre esclarecer, de forma bastante resumida, que esse referido ato Adicional se caracterizou como a primeira reforma do texto constitucional de 1824, concedendo às províncias uma certa autonomia. Foi uma tentativa de descentralizar o poder, com certa nuance federativa. Tito Lívio Silva e Samuel André Spellmann Farias (2015) esclarecem que “embora tenha inovado o sistema constitucional do Império”, estabelecendo competências legislativas às províncias brasileiras, o Ato Adicional de 1834 sofreu duro golpe da Lei de Interpretação, de 12 de Maio de 1840, utilizada pelos parlamentares conservadores, os quais pretendiam obstaculizar o surgimento de qualquer progresso político descentralizado e que se iniciasse a partir das províncias, eis que seria por demais prejudicial aos interesses da elite administrativa sediada na Corte do Rio de Janeiro (SILVA, FARIAS. 2015).

Nesse contexto de organização constitucional, mostram-se irreconciliáveis três facções extremadas: liberais radicais, que iriam evoluir para o franco separatismo provincial; autoritários, que acabariam preferindo a monarquia absoluta; e os conciliadores, desejosos de encontrar as fórmulas que permitissem a estruturação de monarquia constitucional. Nesse período, sobrevém a morte de D. João VI e o Imperador brasileiro torna-se herdeiro do Trono português. Embora tenha renunciado à prerrogativa, a Independência e a separação de Portugal pareciam ameaçadas. A oposição extremada a D. Pedro I leva-o à abdicação. Sem Imperador, sem instituições consolidadas, exacerbando-se o espírito federalista, muitas vezes identificado com o puro separatismo, que caminho empreender? A situação na década de trinta é deveras dramática. Vota-se o acima mencionado Ato Adicional, que dá ganho de causa aos partidários da concentração dos poderes em mãos das Províncias, em detrimento do Poder Central. Entre as fórmulas imaginadas e experimentadas aparece a da eleição direta do Regente. Se a experiência fosse aprovada, estaria aberto o caminho à proclamação da República (PAIM, 2017).

Carlos Eduardo França de Oliveira (2017) coloca em outra ordem de importância o papel da cultura e das iniciativas dos indivíduos, especialmente de paulistas e mineiros, na formação da sociedade brasileira e consolidação do projeto liberal moderado. Baseando-se em repertório amplo de fontes variadas, como documentos oficiais e periódicos, assim como em uma bibliografia abrangente e atualizada, Oliveira (2017) joga luz sobre o arranjo de relações que envolveram instituições e homens,

marcando a consolidação da província como novo lócus de poder. Mas o processo de independência do país iria permitindo um aprofundamento a longo prazo das transformações da ordem social, de conformação ainda colonial. Não somente a internalização do centro decisório, mas as transformações econômicas que pouco após a independência começaram a se verificar - notadamente a cultura e exportação do café - com importantes repercussões sociais e políticas. Assim, a expansão econômica e do mercado interno levariam a uma dinamização da ordem social e aprofundamento da integração nacional, ainda durante o Século XIX (FERNANDES, 1976).

Uma das dimensões da adesão das elites do Brasil ao liberalismo tem relação com seu envolvimento na construção de um Estado Nacional. Essas elites encaravam o Estado como o meio necessário para o “abrasileiramento” dos centros de decisão política e dos círculos sociais que poderiam monopolizá-los - isto é: elas mesmas. A outra dimensão da adesão das elites à doutrina liberal tem a ver com a “emancipação colonial”. Com base nele, deram voz à sensação de “esbulho colonial” que sentiam em relação ao pacto colonial, em que as riquezas geradas no país, que poderiam ser apropriados por elas, eram levadas para Lisboa. Aqui, o sentido do liberalismo está relacionado com “liberdade” ante o colonizador, com “autonomia” nacional (FERNANDES, 1976).

Ao mesmo tempo, a doutrina liberal serviu de base para estabelecer as relações de dependência que a nação continuava a manter com o sistema capitalista mundial. A doutrina liberal mostrava as relações de comércio internacional como um sistema em que as diversas nações ocupavam determinada posição. Dentro da divisão internacional do trabalho, tratadas nas doutrinas dominantes na teoria econômica do século XIX, o Brasil ocupava o lugar que lhe competia, isto é, exportador de matérias-primas e importador de bens manufaturados.

Também o liberalismo no Brasil esteve relacionado com a implantação no país de concepções econômicas, técnicas sociais e instituições políticas, próprias do sistema mundial da época e em conformidade com aquela doutrina de modo a viabilizar e normalizar as relações com as nações hegemônicas. Numa situação de independência, nossas elites teriam que converter suas representações próprias da época e do sistema colonial, para o de nação independente politicamente, mas periférica no sistema capitalista mundial e civilizatório europeu (FERNANDES, 1976).

Na transposição da legalidade europeia, cristalizada no Direito Colonial Português para o Brasil, Wolkmer (2002) destaca a consolidação de um estatuto normativo montado para defender os interesses da Coroa e colocado em ação por uma elite de profissionais bem treinados que se articulam mediante práticas “burocrático-patrimonialistas”. E segue apresentando a noção de que, na formação da estrutura jurídica do Brasil independente, a doutrina liberal acabou constituindo-se na mais importante proposta doutrinária de alcance econômico e político, sendo suas diretrizes manifestadas no bojo de um “saber irradiado com fundação das primeiras escolas de Direito”, na criação de uma elite jurídica própria e na construção de um arcabouço legal positivo, durante o Império e o início da República (WOLKMER, 2002).

Assim, o liberalismo, mesmo aclimatado e reelaborado no país, contribuiu para a transformação do *status quo* político da nação - condição *sine qua non* para “precipitar a formação e para orientar o desenvolvimento de uma ordem social nacional, mais heteronômica (ou dependente)” (FERNANDES, 1976). E contribuiu também para uma integração periférica do país ao sistema mundial através de um ajuste correspondente da “mentalidade nacional colonizada”. Portanto, ao contrário do que se proclama com frequência, “o liberalismo exerceu influências sociais construtivas em várias direções concomitantes” mas, naturalmente, sem afetar os aspectos da realidade social, econômica e política de natureza colonial naquilo que implicava desigualdades, escravidão e formas de dominação patrimonialista (FERNANDES, 1976).

No entanto, a presença do liberalismo na construção do Estado nacional deve ser relativizada, pois interesses políticos e econômicos normalmente se sobrepuseram aos doutrinários: não se deve realçar em demasia a importância das ideias liberais europeias nas convulsões sociais ocorridas no Brasil (Inconfidência Mineira, Revolução Pernambucana, etc.) desde fins do século XVIII, pois tais movimentos não chegaram a ter grande alcance ideológico (WOLKMER, 2002). Sobretudo, tendo em vista a maciça presença do analfabetismo entre a maioria da população brasileira no período.

Especial atenção devemos dar à acentuada distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial

(WOLKMER, 2002). Segundo Paulo Ferreira da Cunha (2013), uma “cosmovisão moderna”, que teve origem nas revoluções constitucionais pós independência das colônias inglesas na América do Norte e na Revolução Francesa, acabou por romper com aquela antiga visão acerca do poder e da política. O “próprio lugar do homem” sofreu forte mutação em decorrência das mudanças de ordem cultural que prescenderam as revoluções políticas. Na visão desse autor, em Portugal, já durante a Idade Média, se disseminava a ideia de que o Rei governaria “se fosse digno de governar”, de acordo com a vontade do povo, expressa em cortes gerais reunidas anualmente, de modo que o constitucionalismo foi o ápice de “profunda revolução cultural” e não apenas um modismo europeu superficial. Embora inexistindo constituição codificada, a índole constitucionalista era encontrada já nas Ordenações, em especial nas Alfonsinas (CUNHA, 2013).

No Brasil, entretanto, o liberalismo constitucional acabou adquirindo uma faceta conservadora, aquela em que permitia o casamento entre a necessidade de constituição de um poder nacional, porém não democrático, mas subordinado aos interesses de uma elite agrária e de uma burocracia patrimonialista. Modernizadas no topo do sistema político nacional e nas relações econômicas dentro do sistema capitalista da época, persistiram, no entanto, as relações de poder patrimonialistas, sobretudo em nível local, herança da ordem colonial. Nesse nível, era incontestável o poder do chefe local, proprietário de terras e gentes, transformado em “coronel” da Guarda Nacional criada no período regencial e senhor absoluto da política local. Aqui, com a persistência da escravidão, do “mandonismo”, do “privatismo” e do “localismo”, a modernização da doutrina liberal, da justiça e da liberdade, mal chegava (FERNANDES, 1976).

No entanto, este arranjo local se subordinava ao comando central da Corte. Trata-se de uma dualidade estrutural da dominação política, expressa na forma tradicional - de âmbito local - e forma legal - de âmbito nacional. Este esquema será “aperfeiçoado” ao seu limite, já no período republicano, na chamada “Política dos Governadores”. De acordo com Corazza (1984), as teorias de Adam Smith esclarecem a “tendência do liberalismo de reconhecer explicitamente a divisão da sociedade em classes e que estas têm interesses diferentes e, às vezes, até opostos”. No plano político, isso aliou-se ao reconhecimento de partidos políticos e à legalização dos conflitos e segundo esse ideal filosófico, o liberalismo é sustentado por uma base ética, pelas “leis da justiça que traçam os limites do comportamento econômico dos indivíduos e do próprio Estado”. Desse modo, cada indivíduo se encontra

perfeitamente livre para buscar seu próprio interesse, a seu próprio modo, mas sempre condicionado à não violação das “leis da justiça”.

O liberalismo também justificou a manutenção de um sistema político representativo, na Corte e nas províncias, embora fosse uma representação muito restrita a ricos e proprietários, marginalizando a imensa maioria da nação. Por fim, essa doutrina foi o fator por trás da paulatina modernização das funções econômicas, sociais e culturais do Estado ao longo de todo o Império (FERNANDES, 1976).

Segundo Arthur Ferreira Reis (2019), “seja qual for sua proposta ou ideia social e econômica, seja o que queira defender ou atacar, a liberdade é o símbolo dos liberais”. Todavia, como se poderia propagar a liberdade em um país no qual a base social era escrava? Como defender o liberalismo se, para muitos, os escravos eram uma propriedade e, diante disso, ir contra a instituição da escravidão seria um atentado contra a propriedade individual? De qualquer modo, na visão dos liberais, a escravidão devia ser abolida gradualmente e, como um conceito difuso, a liberdade se impunha como um ideal, mas não igualmente para todos (REIS, 2019).

Para José Murilo de Carvalho (1980), as ideais iluministas trazidas por estudantes de Coimbra e outras universidades europeias deu início ao pensamento liberal do brasileiro, culminando com o processo de independência, além de fazer florescer outros vários projetos políticos. Conforme esse autor, entre tais projetos, “muitos dos quais ainda não explorados pela historiografia”, destacaram-se: o projeto liberal afiançado pelo Imperador, no qual apenas um governo central forte seria capaz de manter as liberdades conquistadas com a Constituição e a Independência; um projeto federalista, que defendia a província como espaço de exercício da liberdade; o projeto republicano, que ligava o Brasil a uma tradição americana de governos republicanos, única forma de se evitar o despotismo e garantir o exercício da liberdade individual; e, por último, um projeto moderado, que via no poder legislativo federal uma maneira de evitar tanto o despotismo por parte do Imperador, quanto a anarquia proveniente do caudilhismo provincial (CARVALHO, 1980).

Todavia, a diversidade desses projetos se dava dentro de uma matriz liberal que se erigiu após a Revolução Francesa, baseada na liberdade individual, sistema constitucional, separação de poderes, proteção à propriedade privada e oposição aos regimes absolutistas. Assim, tendo cumprido sua tarefa principal na Independência - ideologia da emancipação dos estamentos senhoriais da ‘tutela colonial’ - e uma vez garantida a estabilidade do novo regime, o foco da doutrina liberal se deslocará para a

questão da autonomia dos poderes locais e de combate à concentração do poder na Corte. Portanto, a doutrina estará envolvida nas disputas por “democratização do poder” entre as elites dominantes. E a questão era séria, haja vista a forte oposição sofrida por D. Pedro I, que acabaria o levando à abdicação, e a revoltas em várias províncias (REIS, 2019).

Nas disputas entre as elites, o sistema legal e representativo marca como “senhor cidadão” ao participante do jogo político, em substituição ao “senhor colonial”. Nessa transformação, as dimensões de mando do senhor ultrapassam o domínio senhorial para alcançar o poder em sua natureza política. Na construção do Estado Nacional, forja-se também uma “solidariedade social” entre os senhores, para além dos estreitos limites de mando de cada um. Uma solidariedade de classe em nível nacional que contém uma percepção mais abrangente dos aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais da dominação, tendo como referência uma “sociedade nacional”. Ao mesmo tempo em que se torna conscientemente clara a solidariedade no seio das elites, reduzem-se os espaços sociais, a abrangência da validade das garantias estabelecidas legalmente, ou seja, sobre a eficácia dos princípios liberais. Assim, o liberalismo, originalmente uma doutrina vinculada com “igualdade, fraternidade e liberdade”, converte-se no Brasil em ideologia do privilégio social, do confinamento dos membros dos grupos dominantes, admitida tão somente nas “relações entre iguais” (FERNANDES, 1976).

De acordo com Keila Grimberg (2010), as elites políticas brasileiras buscaram nas interpretações de Bosi e Mercadante a inspiração necessária à formulação de uma ideia de liberalismo que, “mesmo se baseando numa formulação estrangeira, também possuía suas singularidades”. Para essa autora, a principal delas “talvez seja a existência do ideário liberal concomitante à persistência da escravidão”, sem querer com isso significar que “as posições defendidas no Brasil sejam menos liberais; ao contrário, elas são específicas por esta razão.

E, paradoxalmente, a partir dessa doutrina e tendo como pano de fundo as disputas entre as elites, surgem fissuras na ordem social e política do Império. Naturalmente, fissuras surgidas “pelo alto”, mas que redundaram no posicionamento de alguns representantes das elites em favor da “liberdade”, da “justiça”, da “nacionalidade”, do “progresso”, da defesa da abolição da escravidão, e, por fim, de defensores da República.

Entretanto, a manutenção da escravidão foi algo presente na maior parte das propostas constitucionais da época, mantendo incólume essa prática: é o que se lê na Constituição de 1824, bem como na Rio-grandense de 1843. Para José Reinaldo de Lima Lopes (2011), “a monarquia garantiria ainda, mesmo sem caráter hereditário, formas estamentais de divisão social, tais como a nobreza titulada, privilégios vitalícios a certos grupos” e o Brasil era muito diferente dos Estados Unidos, especialmente em razão da mais absoluta inexistência de igualitarismo, “conservando pelo regime monárquico, formas de diferenciação social”, eis que não apenas os negros constituíam um grande problema, mas também não havia nenhuma preocupação em se instigar o igualitarismo nas práticas sociais (LOPES, 2011).

## 5. A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL

Outorgada por D. Pedro I, a Carta Imperial de 1824 era fortemente inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais (NOGUEIRA, 2012). Essa constituição surge exatamente num momento em que, ao princípio daquele Século, o Brasil oitocentista ainda transitava do sistema colonial para a emancipação, por obra de uma elite que fez do Príncipe Regente o órgão fundador do Império, o titular da outorga da Constituição de 25 de março de 1824 (BONAVIDES, 1987).

Politicamente, a Constituição de 1824 foi o resultado prático de duas forças que não conseguiram se anular, ou sobrepor uma à outra: o absolutismo de D. Pedro e o liberalismo da elite proprietária do jovem país. De um lado, D. Pedro de Alcântara, que, até ser coroado imperador em dezembro de 1822, era regente da coroa portuguesa no Brasil, governando em nome de seu pai, o rei D. João VI. Ao liderar o processo da Independência, D. Pedro garantiu a continuidade de um regime monárquico no Brasil, que só poderia ser chefiado por ele e por seus descendentes, estando assim cerrada a alternativa republicana, seguida pelos vizinhos hispano-americanos. Naturalmente, no Brasil independente, o maior capital político era seu, sendo apenas natural que rejeitasse ver seus poderes limitados pelo parlamento. Pessoalmente, também era conhecido como autoritário e irrequieto. De outro lado, estavam as elites econômicas e políticas que tinham apoiado o processo de independência. Tendo afastado o papel parasitário de Portugal nas relações econômicas do Brasil com a Inglaterra, estas elites pretendiam simplesmente assumir o poder, subordinando o imperador por meio de uma constituição parlamentarista, nos moldes da Inglaterra e França (FAUSTO, 1995).

Certamente, também as forças centrífugas que moviam as distantes províncias do imenso país, com sua heterogeneidade, que ameaçavam a integridade nacional, serviam de justificativa ao centralismo previsto na carta, conforme o desejo do monarca (FAORO, 2001). Mas é certo que, não fosse pela insistência dos liberais, talvez a constitucionalização do país até tivesse sido postergada, pois no decorrer do Primeiro Reinado, o constitucionalismo era visto “quase como uma ideia subversiva”, até mesmo no ceio das elites. A parcela liberal, atrelada aos “sentimentos patrióticos de ruptura e contestação final ao domínio português”, acabou por de debater com a “malevolência de alguns círculos vinculados ao imperador, dispostos a manter o

prestígio e o influxo do elemento lusitano que ainda não assimilara devidamente a secessão” do novo país (BONAVIDES; ANDRADE, 1988).

Apesar das disputas políticas naquele primeiro quarto do Século XIX, a verdade é que o texto da Carta outorgada de 1824 não diferia significativamente do projeto que vinha sendo elaborado pela Assembleia Constituinte, antes de sua dissolução em novembro de 1823 (FAUSTO, 1995). É o que se depreende de seu texto original<sup>7</sup>, do qual podemos destacar: Os artigos 3 e 4 estabeleciam, como **Regime político**, o monárquico hereditário, constitucional e representativo, sendo a dinastia imperante a do “Senhor Dom Pedro I, actual Imperador e Defensor Perpétuo do Brazil”. O **Poder legislativo**, por sua vez, seria delegado à Assembleia Geral, composta de duas Camaras: de Deputados e de Senadores, ou Senado. A sanção do Imperador era exigida em qualquer caso, e sua previsão legal estava inserida nos artigos 13 e 14 da carta. Dos artigos 71 até 74 se extrai a fundamentação jurídica dos **Conselhos Gerais de Província**, exercidos pelas Câmaras dos Distritos e pelos Conselhos, reconhecendo e garantindo a todos os cidadãos o direito de intervirem nos negócios da província em questões atinentes a seus interesses peculiares, sendo composto de vinte e um membros nas províncias mais populosas, quais sejam: Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e treze membros nas demais, excetuando-se a Capital do Império, eleitos da mesma maneira que se fizer a dos Representantes da Nação e pelo tempo de cada Legislatura. Acerca das **Eleições**, o artigo 90 previa que os Deputados e Senadores para a Assembleia Geral, bem como os Membros dos Conselhos Gerais das Províncias, seriam eleitos indiretamente, elegendo a massa dos cidadãos ativos, em Assembleias Paroquiais, os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação e de Província. O **Poder Moderador**, considerado a “chave de toda a organização Política” do império, delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, a quem incumbia velar pela manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos, estava albergado pelo artigo 98 daquela Carta Constitucional. Já o artigo 99 desse texto legal consagrava como inviolável e sagrada a pessoa do Imperador, não estando ele sujeito a responsabilidade alguma. Enquanto isso, o artigo 102 disciplinava o **Poder Executivo**, tendo como figura chefe a do Imperador, que o exercia através de seus Ministros de Estado. Já o **Poder Judicial**, nos moldes previstos no artigo 151, era tido como

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso: Ago/2021)

independente e composto de Juizes e Jurados, tanto da esfera cível como penal, ficando estes incumbidos de se pronunciarem sobre o fato, enquanto àqueles cumpria a aplicação da lei (Art. 152).

No que se refere do ponto de vista dos direitos políticos, a Constituição de 1824 era absolutamente liberal. O número de pessoas votantes era extremamente alto, cerca de 90% da população, contando com uma participação aproximadamente dez vezes maior do que a população da Inglaterra, por exemplo. Considerava-se liberal devido a sua pouca - ou quase nenhuma - restrição ao voto. Havia restrição etária: apenas os homens maiores de 25 anos poderiam participar; uma restrição censitária: para votar era preciso ganhar mais de 100 mil réis por ano, o que não era muito; e não havia restrição aos analfabetos, que também podiam votar. Em suma, não votavam os mendigos, os escravos e as mulheres. Para ser eleito também havia restrição censitária. Para ser candidato a deputado a pessoa tinha que ganhar mais de 400 mil réis, e senador 800 mil réis. A eleição era indireta, ou seja, os eleitores indicavam um colegiado que escolheria o vencedor, que elegiam os representantes. Então, do ponto de vista formal, o voto era perfeito (DAUN, 2015). Tivemos, portanto, uma carta constitucional que instituiu o regime político de uma monarquia constitucional, representativa e hereditária, sob a Casa de Bragança; com voto censitário e cujos poderes se encontravam divididos entre Executivo, Legislativo, Judicial e Moderador. Para além disso, declarava como religião oficial, a da Igreja Católica Apostólica Romana (Art. 5º), com subordinação da Igreja ao Estado (sistema do “padroado”). Aliás, ao imperador era dada a prerrogativa de nomear as autoridades da igreja. Dizia, outrossim, que “o Império é a associação política a todos os cidadãos brasileiros”, vale dizer, os homens nascidos no Brasil, fossem “ingênuos” (filhos escravos nascidos livres) ou libertos, além daqueles que, apesar de nascidos em Portugal ou em suas possessões, residissem no Brasil e tenham aderido à Independência. (BRASIL, 2012).

O Imperador é considerado inimputável: não pode ser processado por seus atos, sendo o Poder Moderador de exercício exclusivo do monarca, como “Chefe Supremo e Primeiro Representante da Nação brasileira”, de modo que lhe incumbia incessantemente velar sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (Art. 98). O regime da escravidão foi mantido, mas evidenciava, a seu final, uma série de princípios caros ao liberalismo, todos relacionados com o respeito aos direitos individuais, nos termos do que dispunha o artigo 179, que garantia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

Garantia, para além disso, em especial: a **liberdade de expressão** - inciso IV: “Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.”; o **direito de ir e vir** - inciso VI: “Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.”; o **direito ao devido processo legal** - inciso VIII: “Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.”; o **direito a não ser torturado / direito à integridade física e moral** - inciso XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.”; o **direito à propriedade** - inciso XXII: “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.”; o **direito ao sigilo da correspondência** - inciso XXVII: “O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.”; o **direito de petição** - inciso XXX: “Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.”; o **direito à educação** - inciso XXXII: “A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.”; dentre outros.

Portanto, à parte as prerrogativas centralizadoras do poder na figura do Imperador, consistia em um texto de marcado viés liberal, com a organização dos poderes, a definição de atribuições e estabelecimento claro das garantias de direitos individuais, como a liberdade perante a lei, liberdade de culto para não católicos somente no interior das residências e liberdade de pensamento (FAUSTO, 1995). Toda análise ao texto da Constituição de 1824 e sua aplicação à realidade brasileira, durante os dois Reinados e a fase intermediária da Regência, requer necessariamente

uma exposição dos valores básicos do liberalismo e de seu significado histórico para a sociedade e o Estado (BONAVIDES, 1987).

Apesar das críticas, a Constituição de 1824 acabou por reunir em si diversos atributos que indicavam a linguagem do liberalismo moderado: uma monarquia constitucional, que continuava, contudo, aliada à Igreja, colocada, em verdade, inteiramente a seu serviço, pois ainda se fazia necessária a doutrina cristã para maior controle dos cidadãos; uma sociedade em que reinavam os homens ilustrados cujo papel consistia em orientar a opinião do povo; uma liberdade que não ultrapassasse os direitos alheios e uma igualdade restrita ao plano da lei (NEVES, 2019). Nesse ponto, no entanto, inicia-se um marco na história legal do país.

Numa sociedade extremamente desigual, com índices de analfabetismo alarmantes e forte tradição autoritária, apesar da existência de garantias de direitos, sua aplicação seria muito relativa, dependendo da expressão ou dos recursos da pessoa em questão. O Brasil será o país do "você sabe com quem está falando?". Admitia-se a existência de uma nobreza, porém esta não seria hereditária, mas baseada em títulos concedidos pelo Imperador: barões, viscondes, condes, marqueses ou duques. O Poder Legislativo foi dividido em duas casas: Senado e Câmara. O mandato no Senado era vitalício e cada membro era escolhido pelo Imperador a partir de uma lista tríplice com os mais votados para o cargo em cada província do país. Já no caso da Câmara, o mandato era temporário e a eleição era indireta. A massa dos eleitores, composta pelos homens considerados cidadãos, elegia um corpo eleitoral, que, por sua vez, elegeria os deputados (FAUSTO, 1995).

Para ser eleitor, o cidadão deveria ter no mínimo 25 anos, homem livre - ou escravo liberto - e detentor de renda anual de pelo menos 100 mil-réis. Para se candidatar ao corpo eleitoral, já não se admitam escravos libertos e a renda mínima anual deveria ser de 200 mil-réis. Finalmente, para se candidatar a deputado, além das exigências anteriores, era preciso ser católico e ter renda anual de 400 mil-réis.

As províncias teriam presidentes nomeados pelo imperador. Um artigo da Constituição, o de número 165, revelava o estrito controle que o poder central exercia sobre as províncias: "Haverá em cada Província um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado". Desta forma, exercia-se a discricionariedade do imperador, tornando os presidentes das províncias "figura meramente chancelatória das opções

políticas tomadas pelo poder central, que muitas vezes não se coadunavam com a realidade regional de um país de proporções continentais” (JARDIM, 2015).

O mesmo ocorria com as Câmaras Municipais, que tinham “por principal objeto propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências” (Art. 81). Ou seja, órgãos que “não gozavam de autonomia executiva, mas de preponderante função deliberativa, subordinada aos interesses do presidente da província” (JARDIM, 2015): “As Resoluções dos Conselhos Gerais de Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Província.” (Art. 84).

Além disso, a Constituição previa a criação de um "Conselho de Estado", a ser consultado pelo imperador nos "negócios graves e medidas gerais da pública administração", como a declaração de guerra. Os conselheiros eram nomeados pelo imperador, com mandato vitalício, escolhidos entre cidadãos brasileiros, com pelo menos 40 anos, renda anual de pelo menos 800 mil-réis e que fossem "pessoas de saber, capacidade e virtude" (FAUSTO, 1995).

Enfim, a Constituição do Império era liberal somente na forma, mas despótica de fato. Liberal na forma, porque, mesmo após a Restauração na Europa pós-napoleônica, “não era mais possível para um rei afirmar que o Estado era ele, tampouco basear-se na teoria do direito divino. Era preciso identificar o governo com uma Monarquia Constitucional”. Tampouco seria concebível “compreender um país sem uma constituição, sem uma separação de poderes, ainda que nominal”: “Era preciso deixar participar do poder ao menos uma parte da elite econômica, era a isso que os reis chamavam de liberalismo” (CASTRO, 2007).

E o que tornava esse liberalismo apenas nominal era a figura do “Poder Moderador”, ausente do projeto elaborado pela Assembleia em 1823, mas presente na Carta de 1824. Acerca do Poder Moderador, já mencionado anteriormente, cumpre esclarecer que se tratava de uma inovação institucional do “quarto poder”, preconizada pelo político e pensador Benjamin Constant que, no entanto, não o concebia como instrumento de disfarce para o despotismo, mas garantidor de equilíbrio sobre os outros três poderes. As suas ideias, porém, “não foram aplicadas de forma absoluta”. Muito embora tenham elas servido de forte inspiração (CASTRO, 2007).

Para Constant, a função do Poder Moderador, que ele denominara “Poder Real”, deveria ser a de um poder neutro, que, sem se imiscuir diretamente nos outros três

poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - atuaria em prol do equilíbrio entre eles. Assim, em conformidade com aquele texto constitucional - artigo 101 - as atribuições conferidas ao Imperador, na condição de representante único do Poder Moderador, eram: provar e suspender interinamente as resoluções dos Conselhos Provinciais; conceder anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado; convocar a Assembleia-Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim pedisse o bem do Império; nomear e demitir livremente os ministros de Estado; nomear os senadores, a partir de lista tríplice colhida em eleição indireta; perdoar e moderar as penas impostas e os réus condenados por sentença; prorrogar ou adiar a Assembleia-Geral e dissolver a Câmara dos Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua; sancionar os decretos e resoluções da Assembleia-Geral, para que tivessem força de Lei; e suspender os magistrados.

Entretanto, no Brasil a ideia desse pensador foi desvirtuada, pois o imperador não se contentava em atuar como árbitro supremo, pairando sobre os interesses e as forças em disputa, mas utilizando o Poder Moderador para controlar o processo político. Com o Poder Moderador, a Coroa passou a nomear e demitir os ministros a seu bel-prazer, comandando a política e a administração e transformando o parlamentarismo num simulacro. O esquema político armado pela Constituição de 1824 pedia um árbitro, que zelasse pelo equilíbrio das posições em disputa, mas D. Pedro I, autoritário, não se amoldava a esse papel e daí a constante oposição dos liberais, o desgaste crescente e, por fim, a abdicação em 1831. Mas, após o Ato Institucional de 1834, que carregou de autonomias os interesses das províncias, encontrará em Pedro II estadista mais adequado ao perfil. Além do Poder Moderador, a centralização do poder na coroa contava ainda com o Senado, estabelecido pela Carta de 1824 como de nomeação pelo imperador e com mandato vitalício. Ora, nessas condições, constituía-se naturalmente numa congregação idosa e conservadora (FAORO, 2001).

O monarquismo liberal também foi afastado na Carta de 1824 pela nomeação dos ministros pelo Imperador e por sua obrigação de apenas referendar, assinar as decisões tomadas pelo Imperador. O mesmo se pode dizer da subordinação do Parlamento ao monarca: “O Poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral, com a sanção do Imperador” (Art. 13). O Senado, vitalício, era nomeado pelo monarca, e a Câmara, embora eleita, podia ser dissolvida a seu bel prazer, convocando-se novas eleições e, ainda mais, tinha o imperador o direito de expedir seus próprios decretos e

regulamentos: “uma lei só teria valor no Brasil após a sanção objetiva do Imperador e se este simplesmente não se pronunciasse acerca da sanção ou do veto de uma determinada lei seria o mesmo que vetá-la” (CASTRO, 2007).

A mesma submissão atingia o Poder Judiciário, pois, embora constasse no Artigo 151 que ele “é independente”, os juízes eram nomeados pelo imperador, enquanto o Artigo 154 diz que o “Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado”. Ao mesmo tempo, rezava o Artigo 99: “A Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma”.

## 6. A LIBERDADE E O RIO GRANDE DO SUL

Carmen Thomas (1976) defende a existência de grande controvérsia acerca da nacionalidade dos primeiros desbravadores das terras que hoje compõem o Estado do Rio Grande do Sul. Segundo essa autora, existe uma corrente doutrinária que entende terem sido os padres jesuítas portugueses, sob o comando do Padre Roque Gonzales de Saniá Cruz, a partir de 1605, que tentaram estabelecer-se no antigo distrito de Rio Grande, a fim de catequizar os indígenas ali existentes. Outra corrente, entretanto, comprova terem sido os jesuítas espanhóis que, a contar de 1609, realizaram penetrações a noroeste do Rio Grande do Sul, instalando as Missões de Tape e Sierra, entre os rios Ibicuí e Jacuí, de modo que tais reduções indígenas teriam sido as primeiras povoações - embora promitivas - do Rio Grande do Sul, pois nela os jesuítas reuniam os índios catequizados, ensinando-lhes não só religião mas novos métodos de vida, principalmente o pastoreio do gado trazido por aqueles padres.

Pereira (2011), por sua vez, esclarece que o processo de colonização no Rio Grande do Sul, no decorrer do Século XVII, se deu inicialmente pelas missões jesuíticas junto ao povo indígena guarani e posteriormente por mamelucos paulistas e colonos imigrantes advindos de Portugal e Espanha. Nesse período, a concessão de terras se fez segundo o sistema sesmarial acima estudado, sob o manto da legislação portuguesa de então, eis que, no dia 26 de junho de 1375, durante o Reinado de D. Fernando I, foi aprovada a “Lei das Sesmarias”, que foi incorporada às Ordenações Afonsinas e, destas, passou para as Manuelinas e finalmente para as Filipinas. Tinha por excôpo evitar a carência e carestia dos gêneros alimentícios; o êxodo de trabalhadores rurais para outras atividades mais suaves; o desenvolvimento da criação de gado e, principalmente, a oscilação do preço das terras, desequilibrando a oferta com a procura (ROCHA, 2000).

Ainda de acordo com Pereira (2011), pela proposta a monarquia portuguesa concedia terras aos trabalhadores de modo a fixá-los naquele território, estimulando a atividade agrícola e a retomada da produção e abastecimento de alimentos, além de facilitar a proteção das fronteiras de sua novel colônia contra as invasões estrangeiras. É correto afirmar, portanto, que Portugal criou uma estrutura tal que visava organizar a produção no Brasil e a intenção de evitar os grandes latifúndios tinha somente o objetivo de impedir a existência de grandes áreas sem cultivo, o que redundaria em perdas para a Coroa.

Por outro lado, ao contrário do que se pretendia, esse sistema acabou resultando no favorecimento de uns poucos, que realmente vieram dotados financeiramente para a empreitada na colônia. Ao exigir elevada condição financeira dos colonos estes se tornavam incapazes de adquirir os lotes e de firmarem seus engenhos, acabando por facilitar a concentração de terras nas mãos de poucos donatários, possuidores de elevados recursos e, no século XVII, sobretudo no Sul, esse formato favoreceu a concessão de terras para os pioneiros paulistas e bandeirantes, que se estabeleciam na região confiscando terras de jesuítas e de domínio espanhol.

De acordo com Artur Cesar Isaia (1984), “antes de mais nada, é importante ressaltar a estreita vinculação existente entre Império, a escravidão e a centralização política, de modo que monarquia e escravidão pareciam existir uma em função da outra”. Fica claro quando lembramos que os postos-chaves do sistema político imperial eram ocupados por representantes diretos ou indiretos do setor primário-exportador, essencialmente escravista. Além disso, numa situação em que temos a ordem econômica vinculada ao chamado “modelo para fora” não é de causar espanto a existência de uma elite vinculada à exportação que impunha seu predomínio a nível nacional (CARDOSO; FALETTO, 1975).

Questões fundamentais como o tráfico negreiro, a política tributária, a questão eleitoral e a manipulação dos instrumentos de câmbio ficavam sob o controle da ordem senhorial escravocrata, através de seu predomínio nos órgãos governamentais e da burocracia estatal a ela ligada e o Império representava “a garantia não somente simbólica, mas a mais efetiva, da soma de interesses regionais baseados em uma economia escravocrata e uma dominação patrimonialista” e, sobre o papel da burocracia imperial nesse arranjo, deixa registrado que o império teria organizado uma “burocracia incipiente, politicamente destra e socialmente importante” que graças ao poder moderador do Imperador, resguardava a autonomia local dos senhores e garantia a integridade do Estado Nacional, “que cuidava dos interesses gerais, isto é, do predomínio canavieiro-cafeeiro, com a condição de que se mantivessem e se respeitassem os centros de poder locais” (CARDOSO; FALETTO, 1975).

Observamos aqui o primeiro sinal de um processo que viria a tornar-se o estopim do levante que resultou na declaração de independência e proclamação da República Rio-grandense, um território inicialmente povoado por indígenas da família

Tupi-Guarani e que, com a vinda dos africanos no período escravagista, observou a formação étnica-racial do gaúcho, mas somente ao final do Século XVIII, pois diferentemente de outros estados brasileiros, o Rio Grande do Sul só precisou da mão-de-obra escrava nas charqueadas, quando se processava e salgava a carne do gado em grandes galpões. Os brancos eram provenientes de São Paulo e Rio de Janeiro, além de portugueses, sobretudo dos Açores - isto porque a Coroa almejava diminuir a densidade populacional daquela ilha (SANTOS, 1984).

O antigo território de São Pedro foi o ente da federação que mais demorou a se integrar no processo de colonização portuguesa. Deste modo, afirma Santos (1984), os portugueses só passaram a explorar efetivamente o Sul do Brasil dois séculos depois do descobrimento, quando, no Século XVII, os bandeirantes paulistas passam a penetrar o interior do estado, entrando em confronto com os índios. Os jesuítas fugiram para as áreas mais ao Sul com os indígenas e seu gado até chegarem à margem do Uruguai.

De acordo com Sandra Jutahy Pesavento (1990), no Século XVI, enquanto no restante do país se expandiam os engenhos de cana-de-açúcar voltados à exportação para o mercado europeu, o Sul seria pouco explorado tendo como atividade principal a pecuária, que se firmou somente no século XVIII. No entanto, não deixava de ter sua importância por conta de sua localização estratégica limítrofe com os países da região do rio da Prata da Bacia Platina. Com nova invasão dos bandeirantes, os jesuítas se retiraram da região deixando sua criação de gado que logo tornou-se um grande rebanho, o que propiciou o contrabando na região do Prata.

Conforme nos relatam Schwarcz e Starling (2018), do século XVII ao XVIII, o Rio Grande do Sul viu expandir sua economia dentro da colônia ao ser o maior fornecedor de gado para as regiões de extração de ouro em Minas Gerais. Esse destaque chamou a atenção tanto da Coroa portuguesa quanto de negociantes, que iam armados para levarem o gado ao seu destino. Esses bandos armados tinham o apoio da Coroa porque também acabavam por controlar a fronteira e, embora a administração do Rio Grande de São Pedro, desde seu início, tenha seguido as diretrizes traçadas pelas Ordenações Filipinas (1603), sua condição de fronteira em disputa conferiu-lhe algumas especificidades.

A passagem de posto militar avançado à Capitania Subalterna e, mais tarde, à Capitania Geral foi concedendo maior poder de decisão aos governantes locais e

diversificando a estrutura administrativa por meio da criação de órgãos específicos, como a Junta da Fazenda e a Junta da Justiça. Por outro lado, a Revolução do Porto e o processo de Independência do Brasil abriram espaço para a maior participação da elite no governo da Província (MIRANDA, 2011).

Corcino Medeiros dos Santos (1984) deixou registrado que as primeiras sesmarias sulistas foram concedidas no ano de 1732 e estavam situadas no litoral, ao longo da estrada que ligada Laguna à Colônia do Sacramento. A partir delas os pioneiros foram, gradualmente, “lançando os fundamentos da posse definitiva por parte de Portugal”, segundo um “plano admirável, pela envergadura e pela previdência”.

Por parte dos bandeirantes paulistas se deu a fundação das primeiras vilas, por conta do crescimento das lavouras e do comércio de carne. Contudo, Santos (1984) observa que o povoado tinha dificuldades no acesso aos bens de consumo vindos do Rio de Janeiro e, com isso, em 1718, a Coroa portuguesa decide levar até o limite de quatro mil casais portugueses agricultores para povoar e cultivar a região intermediária do Sul e a capital da Corte. Cada localidade deveria receber 60 casais, que receberiam ajuda do governo como sementes, gado, cavalos e dinheiro por cada filho que aqui nascesse. Exigia-se que fossem jovens e católicos. Muitos deles morreram já no ano seguinte, por conta das precárias condições sanitárias locais, sem alimentos e habitação adequada, outros seguiram para as colônias espanholas. Relata esse autor que migrantes vindos do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Bahia ocuparam a terra e com “as mulheres desimpedidas” deram início ao povoamento da província, no que foram seguidos pelos casais de açorianos e madeirenses, repetindo o processo “sugerido pelos jesuítas para o povoamento do Brasil no século XVI, ao pleitearem a vinda de mulheres de Portugal” (SANTOS, 1984).

Ditos casais vinham se estabelecer nas sesmarias daqueles que foram agraciados pela Corte portuguesa e, conforme esse autor, os primeiros casais que se fixaram na região - fugidos da pobreza dos Açores - receberam o prometido pelo governo somente vinte anos depois de sua chegada, sendo a principal delas o título legítimo da terra em que trabalhavam. O povoamento do Rio Grande se efetiva quando, em 1764, D. Pedro Cebalhos, governador de Buenos Aires, invade a região fazendo fugir a população local para outros campos, se espalhando pelo território.

Essas invasões receberam reprimenda do governador do Rio Grande, J. C. Faria (SANTOS, 1984).

A seu turno, a Coroa preocupava-se não apenas com a necessidade de se povoar a região Sul, mas garantir sua a segurança frente às invasões provenientes das colônias espanholas ou dos próprios espanhóis. Para tanto, foi criado um corpo de cavalaria com homens vindos do Rio de Janeiro e de Portugal, treinados para realizarem rondas junto ao gado e, segundo Santos (1984), os estabelecimentos de natureza militar logo se converteram em prósperas colônias de povoamento, fato este que se repetiu ao longo do Século XVIII.

O trabalho escravo negro é introduzido no Sul quando passam a salgar a carne de forma a abastecer o restante do país para alimentar também os escravos. A atividade charqueadora cresce no final do século XVIII proporcionando alta rentabilidade ao Rio Grande. Segundo Pesavento (1990), “a criação de gado não demandava grandes somas, salvo aquelas para manter um bando armado que garantisse a posse da terra e do rebanho”. No entanto, esclarece a autora, a montagem de uma charqueada exigia maiores despesas, seja para a manutenção da mão-de-obra escrava, seja para aquisição de matéria-prima e demais insumos, como o sal importado.

Prossegue a autora infomando que a produção de trigo na região também merece destaque. Oriunda da imigração dos açorianos, o produto era destinado à alimentação das tropas locais e seu excedente era comercializado para o resto do país e ainda exportado para a Coroa em Portugal, de modo que o crescimento da produção exigia ainda mais a mão-de-obra escrava. E já no princípio do Século XIX, o Rio Grande do Sul havia definido seu perfil econômico mercantil, tornando-se um fornecedor do mercado interno brasileiro e, também, se havia constituído numa sociedade militarizada, moldada a partir dos constantes confrontos com os castelhanos (PESAVENTO, 1990).

Merece atenção o perfil do proprietário rural que se formou no Rio Grande do Sul, diverso daquele formado na região Nordeste do país, na produção de açúcar. De acordo com a autora, a classe dominante pecuarista caracterizava-se por sua simplicidade nos modos de ser e viver, sem grandes luxos, em contraposição aos senhores de engenho do Nordeste, que tinham hábitos mais sofisticados e uma relação mais autoritária com seus subordinados e escravos. Segundo ela, no Sul os proprietários rurais também trabalhavam pesado junto aos escravos e peões, lidando

com a terra e o gado e tal fato permitiu criar uma imagem equivocada das elites locais, como se não houvesse um distanciamento de classes e raças, baseada ainda numa visão mais igualitária de sociedade. Essa suposta igualdade concebe como natural a soberania do senhor de terras e, deste modo, encobre as relações de poder entre proprietário e subordinados.

É fato notório que a economia de pecuária do Sul só exigiu mão-de-obra escrava muito depois dos engenhos de açúcar, o que causou uma bipolarização de classes muito evidente no Nordeste já no século XVI. Além disso, o Sul viveu constantes conflitos armados protegendo suas terras e criou uma espécie de colaboração entre peões, senhores e escravos, lutando lado a lado pela sua sobrevivência. Essas condições obrigaram a sociedade Sulista a viver sob forte disciplina e com costumes militarizados.

Durante o período do Império e da República Velha, o Rio Grande tinha produção prioritariamente primária, sendo o charque o seu principal produto, tanto em volume, quanto em receita, fazendo com que, nesse período, surja na economia tradicional aquela que hoje se conhece como a “elite estancieira gaúcha” (COSTA, 2010). Para além disso, segundo Costa (2010), “a fronteira fez o estado ao extremo sul do Brasil desenvolver uma forte identidade militar, característica que marcará toda a sua formação.” E prossegue mencionando que o desenvolvimento se deu em razão da pecuária, que se desenrolava ao lado das Reduções Jusuítas, com a utilização de mão de obra indígena, nos locais que receberam a denominação de “vacarias” ou “estâncias” e, quando os bandeirantes invadiram as reduções, o gado abandonado se espalhou por boa parte do território sul-rio-grandense.

Ana Monteiro Costa (2010) registra que esse gado selvagem logo atraiu os lagunenses, que passaram a caça-lo e a recolhe-lo às “estâncias” - termo este que, para os locais, tem como raiz o verbo estar e revela por isso mesmo o papel da criação de gado na fixação dos primeiros rio-grandenses. De acordo com a autora, a distribuição dos lotes de terra se deu sob a forma de latifúndios, cuja área era sempre medida em “léguas de sesmarias”<sup>8</sup> e as primeiras concessões eram formadas, em média, por 129 quilômetros quadrados, trazendo poder político, social e econômico a seus possuidores. Além disso, a mesma autora esclarece que “a estrutura social era formada pelo estancieiro, o dono da sesmaria, e pelos peões, que se diferenciavam,

---

<sup>8</sup> Léguas de sesmaria: medida de área equivalente a 9.000.000 de braças quadradas ou 43.560.000,00m<sup>2</sup> (6.600m x 6.600m).

mas tinham por característica comum a oferta de seu trabalho ao estancieiro e ausência da posse da terra”. Havia, basicamente, o capataz e o peão, sendo que o primeiro gozava de vantagens como ratificações e alojamentos não concedidas aos peões, além de residir na propriedade e receber salário fixo. O patrão, ou estancieiro, tinha o poder econômico e social sobre o grupo. Entretanto, a relação que existiu entre este e seus empregados, devido, principalmente à herança militar e o modo como se formou a sociedade de exploração extensiva, foi pessoal, cordial. Então, as grandes extensões territoriais provocavam o isolamento dos grupos sociais, ao mesmo tempo em que estreitavam os laços sociais na estância, enquanto a herança militar reforçava o papel dos companheiros de armas ou de trabalho, em respeito à dignidade pessoal (COSTA, 2010).

A autora Susana Bleil de Souza (2017) esclarece que, no Século XIX, a Província do Rio Grande ainda carecia de bons portos, o que elevava o custo do frete, razão porque o charque gaúcho era escoado pelo porto de Montevideú com destino ao Rio de Janeiro. No entanto, apesar de sua importância econômica regional, o charque gaúcho não despertava o mesmo interesse do consumidor, quando comparado ao café. Durante longo período, o charque constituiu alimento fundamental na dieta dos escravos das plantações de açúcar e café, bem como das populações pobres das cidades litorâneas do Brasil, tornando esse produto e a economia rio-grandense mera subsidiária daquela agroexportadora. A notável ampliação do número de plantações açucareiras, tanto no sudeste quanto no nordeste brasileiro provocou o ingresso de centenas de milhares de escravos africanos, gerando elevada demanda por alimento e, sendo o charque um produto de baixo custo, acarretou na expansão das charqueadas. No entanto, o principal objetivo do governo e da elite econômica e política nacional - os grandes produtores de café e açúcar - era a redução e controle do custo da mão-de-obra da agroexportação, o que vinha em oposição aos interesses da elite gaúcha, sendo esse um fator responsável pela divergência política entre o estado do sul e o governo central (VARGAS, 2014).

Deste modo, além do papel secundário nacional, o problema era agravado pela concorrência com o produto platino, que contava com uma qualidade superior, fruto de uma série de inovações que demoraram a ser agregadas pelas charqueadas rio-grandenses. Some-se a isso o fato de haver um sistema de escoamento mais eficiente nos países do Prata e ao incentivo fiscal que beneficiava o charque argentino e uruguaio, e se verifica mais um ponto de sério descontentamento da elite gaúcha para com o Governo Imperial.

## 7. A REBELIÃO FARROUPILHA

No ano de 1831 o Imperador D. Pedro I renuncia ao trono brasileiro e retorna a Portugal, deixando no Brasil o seu filho, Pedro II, este com apenas cinco anos de idade e que, justamente em razão de sua tenra idade, não pode assumir imediatamente a administração do país. Políticos brasileiros assumem o poder e contornam a situação criando as Regências<sup>9</sup>, através das quais governariam o país até que o príncipe atingisse a maioridade. Neste tema em particular a Constituição do Império do Brasil<sup>10</sup>, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada no dia 25 de Março de 1824, por D. Pedro I, previa em síntese que no caso de menoridade ou impedimento do Imperador, o país seria governado por uma Regência, na pessoa de seu parente mais chegado e que seja maior de vinte e cinco anos (Artigo 122) ou, inexistindo este, a Regência seria nomeada pela Assembleia Geral (Art. 123). Para além disso, de acordo com as disposições do artigo 128 da Carta, à Regência era concedida a mesma isenção de responsabilidade atribuída ao próprio Imperador.

Todavia, ainda que prevista na referida Carta Constitucional, a situação de vacância de poder criou expectativas na população, o que facilitou sobremaneira as mobilizações e os questionamentos acerca da legitimidade desses governantes, acusados de se voltarem apenas para os interesses do Rio de Janeiro, sede da Corte Imperial. E justamente essa desigualdade de tratamento pode ter sido o estopim das inúmeras insurgências havidas no período, de modo que “no início da década de 1830, o clima era de guerra civil”. Marcel Prélot e Goerges Lescuyer (2001) trazem, neste particular, importante registro das palavras do pensador, escritor e político suíço, Henri-Benjamin Constant de Rebecque, que já em 1819 escreveu que a liberdade não seria um objetivo principal e permanente no ideário popular, mas sim a igualdade. Os povos “lançam-se para a liberdade num súbito impulso e por esforços repentinos, e se falham o objetivo, resignam-se; porém, nada pode satisfazê-los sem a igualdade e estão mais dispostos a morrer do que perdê-la” (PRÉLOT; LESCUYER, 2001).

Diante de um quadro político extremamente delicado, a posição do Imperador Pedro I era ambígua, eis que mesmo apoiando o movimento constitucionalista, marcava o processo com ressalvas do tipo: “a Constituição deve ser digna do meu poder”. As elites regionais dividiam posições: de um lado os liberais e, de outro, os

---

<sup>9</sup> Com o fim do Primeiro Reinado teria início o período regencial, um dos mais conturbados do Império, onde a ação do clero seria intensa nos espaços de discussão e ação política (OLIVEIRA, 2015).

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso: Set/2021.

conservadores, fiéis à Corte do Rio de Janeiro, disparando por todos os lados uma série de guerras. Rio de Janeiro, Ceará, Bahia, Pernambuco e Alagoas constituíam palcos de levantes armados em que “fazendeiros, tropas, pequenos proprietários, índios e escravos lutaram ombro a ombro, ora contra a centralização do poder, ora como expressão de revolta diante da pobreza e da escravidão”, demonstrando que o processo de independência do Brasil esteve muito longe de ser um processo tranquilo e pacífico, como se costuma ler nos livros escolares tradicionais (DEL PRIORI; VENANCIO, 2010).

De acordo com Schwarcz e Starling (2018), no Brasil a questão sucessória incendiou as províncias, que agora, sem um imperador no poder, “passaram a contestar a legitimidade dos novos governantes, os quais estariam excessivamente voltados para a lógica da corte carioca” e a primeira das reações foi a abertura de um amplo debate acerca da desmedida centralização política e administrativa imposta pelo Rio de Janeiro. Federalismo e República passaram a ser as novas bandeiras políticas e a sua discussão não ficava restrita ao âmbito parlamentar. Rebeliões passaram a estourar pelas Províncias brasileiras, sempre sob o pleito de mais autonomia, demonstrando que revoltas como a Cabanagem, no Pará; a Balaiada, no Maranhão; a Sabinada, na Bahia e a Guerra dos Farrapos, no Rio Grande do Sul; apresentavam potencial para se transformarem em sérias ameaças à monarquia, muito embora nenhuma delas se opusesse exatamente a esse regime, levando a crer que a ideia geral seria aguardar a maioria de Pedro II. No entanto, enquanto se aguardava o crescimento do Monarca, cresciam as demandas por autonomia, obrigando aos Regentes a apresentação de respostas positivas às novas demandas, especialmente no sentido de “idealizar arranjos políticos que garantissem aos novos grupos a preservação de seus interesses, isso sem tocar na unidade territorial e na centralização monárquica” (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

É certo que as revoltas tinham lá suas lutas específicas, mas todas, via de regra, buscavam obter maior autonomia frente ao poder centralizador do Império, fazendo crescer a proposta de federalismo. Em 1832 teve início a Cabanada, em Pernambuco, unindo índios, negros escravos, proprietários de terra pedindo o retorno de D. Pedro I, mas cada grupo com interesse distinto. O movimento foi derrotado em 1835 deixando um saldo de mais de dois mil cabanos mortos. O termo “cabanos” era uma referência àqueles que viviam em cabanas, em situação de grande pobreza (GOHN, 1995).

A Cabanagem eclodiu em 1835, no Grão-Pará, como uma continuidade da luta pela independência do Brasil que só foi reconhecida depois de um ano de sua proclamação. O estado era isolado do restante do país e fortemente sob comando de Portugal. Negros, mestiços e índios, viviam em condições de miserabilidade, em cabanas ao longo dos rios e lutaram até 1840, quando foram controlados pelas tropas imperiais (BARRIGA, 2014).

Desde a Conjuração Baiana, em 1798, até a Sabinada, em 1837, a Bahia foi marcada por diversas rebeliões pontuais. Os rebeldes eram compostos por escravos, quilombolas e mulatos livres que pretendiam pôr um fim à escravidão, unidos pela religião. Em 1826 destacou-se uma revolta que previa invadir Salvador, matar os escravagistas e livrar os negros locais. De acordo com Schwarcz e Starling (2018), no ano de 1826 um grupo de escravos negros, refugiados no quilombo do Urubu, reuniram-se na periferia de Salvador e a partir daí deram início a um levante que provocou violenta explosão, acirrando os ânimos políticos na Bahia. Tinham os revoltosos, por objetivo, tomar Salvador, matar a população branca e assegurar a liberdade dos escravos negros. No entanto, as forças do governo, em rápida reação, conseguiram estancar o movimento ainda no próprio quilombo, mesmo diante da forte resistência dos quilombolas que, liderados por uma mulher de nome Zeferina, encararam as tropas governistas com extrema tenacidade, recebendo os soldados com uma verdadeira “chuva de flechas”.

Outro momento importante foi o levante de 1835, sob a liderança de africanos muçulmanos, escravos libertos enfrentaram soldados e civis nas ruas de Salvador. Foram derrotados por falta de consenso entre os rebelados e com a união dos inimigos, brancos e negros livres. As mobilizações continuaram na Bahia com a insurreição de camadas sociais diversas, até ser batizada de Sabinada, que declarou a Bahia um Estado livre e independente. O governo imperial cercou a capital resultando na morte de 1.258 rebeldes e 594 soldados, além da prisão de quase três mil pessoas. Foram deportados para o Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, mais de 1500 homens e os negros livres enviados de volta à África. A Balaiada, no Maranhão, eclodiu em 1837 e, nela, escravos e vaqueiros lutaram por melhores condições de vida, formando bandos armados e tomando diversas vilas aos proprietários rurais, que detinham o poder e mantinham as condições de miserabilidade da população. Em 1840 são derrotados com o envio de 8 mil soldados imperiais para a região (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

A Guerra dos Farrapos ou Rebelião Farroupilha se insurgiu contra o Império em 1835, em meio a esse clima de revoltas populares espalhadas pelo país. A revolta tinha, de um lado, os farroupilhas, liberais republicanos e, de outro, os legalistas conhecidos como caramurus, que defendiam o Império (VOGT, 2014). Sandra Jatahy Pesavento (1990) explica que os motivos internos que levaram os sulistas a se rebelarem tinha a ver com os desentendimentos entre os proprietários de terra e os soldados que representavam os interesses da Coroa na fiscalização das fronteiras. Os primeiros se apropriavam das terras tomadas em luta com castelhanos e, também, de forma clandestina. Além de ficarem com as terras legalizadas pela Coroa, passaram a obter cargos altos e também a responsabilidade de vigiar a zona fronteira do Prata, obtendo importância militar. Estabeleceram, portanto, certa autonomia local e exigiam cada vez mais independência e poder perante a Coroa. Com isso, os senhores de terra estavam sempre em conflito com os representantes da Coroa, lutando por sua hegemonia local (PESAVENTO, 1990).

Para estimular o comércio com a economia platina, Pesavento (1990) explica que a Coroa concedeu incentivos fiscais na importação do charque o que prejudicava os fazendeiros sulistas na concorrência com seu produto, que ficava mais caro. Tal política tributária era defendida pelos cafeicultores que controlavam o poder central, interessados em obter o charque em seu menor preço, ao mesmo tempo em que os fazendeiros sulistas questionavam as decisões centrais acerca da divisão da renda arrecadada nas províncias, no caso, com a produção das charqueadas.

A monarquia mantinha o seu poder centralizador nas províncias através da nomeação de presidentes que não defendiam os interesses das oligarquias locais, de modo que a elite agrária sulista não participava das decisões nacionais. Acirrando ainda mais a insatisfação dos fazendeiros sulistas, em 1824, a Coroa decidiu enviar imigrantes alemães para a região para cultivarem áreas rurais menores, mas mantendo o vínculo com o governo central. Esta situação de conflito latente se estendeu até 1828, quando a província Cisplatina se tornou independente do governo brasileiro, o que fez com que perdessem o gado da província (PESAVENTO, 1990). Esclarece a autora que, não bastasse terem perdido a região e o gado, os rio-grandenses não conseguiram evitar a separação daquela província, sofrendo com a humilhante derrota militar, o que desencadeou grande insatisfação dos sulistas para com o governo central. Para além disso, a subordinação da economia rio-grandense à política do governo central - sempre em prol da economia agroexportadora - constituía só conseguia agravar ainda mais a situação.

E, nesse contexto, no dia 20 de setembro de 1835, as tropas farroupilhas comandadas pelo General Bento Gonçalves da Silva, conseguiram conquistar Porto Alegre, destituindo o então presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Antônio Rodrigues Fernandes Braga - este que, aliás, naquele mesmo ano fora nomeado ao posto por indicação do próprio General Bento Gonçalves. Foram dez anos de luta contra a Coroa portuguesa, representada pelo governo central do Brasil e tanto a Farroupilha quanto as demais revoltas havidas naquele período eram pautadas por interesses econômicos das oligarquias locais que se julgavam prejudicadas pela dominação central, esvaziando o caráter popular desses enfrentamentos (PESAVENTO. 1990).

Contudo, as rebeliões e revoltas, chamadas de “nativistas”, no período das Regências, tiveram importante papel político ao conseguirem que algumas mudanças fossem feitas na Constituição de 1824, considerada extremamente centralizadora, especialmente em razão do instituído Poder Moderador, que concedia ao Monarca a possibilidade de aprovar ou suspender inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais (Art. 101, § 4.º), dissolver a Câmara dos Deputados (Art. 101, § 5.º), nomear e demitir livremente os Ministros de Estado (Art. 101, § 6.º) e suspender os magistrados (Art. 101, § 7.º).

E esse ‘Poder Moderador’, foi, aliás, praticamente sem alterações, também inserido na “Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa”<sup>11</sup>, decretada por D. Pedro, Rei de Portugal e Algarves, Imperador do Brasil, aos 29 de abril de 1826, que assim dispunha:

ARTIGO 11. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

(...)

ARTIGO 71. O Poder Moderador he a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

(...)

ARTIGO 74. O Rei exerce o Poder Moderador:

(...)

---

<sup>11</sup> Disponível em: [https://books.google.com/books?id=-jUM3zlddBEC&printsec=frontcover&dq=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+PORTUGAL+1826&hl=pt-BR&newbks=1&newbks\\_redir=1&sa=X&ved=2ahUKewi\\_1rjOrpPzAhWir5UCHdDdCa0Q6AF6BAgHEAI](https://books.google.com/books?id=-jUM3zlddBEC&printsec=frontcover&dq=CONSTITUI%C3%87%C3%83O+PORTUGAL+1826&hl=pt-BR&newbks=1&newbks_redir=1&sa=X&ved=2ahUKewi_1rjOrpPzAhWir5UCHdDdCa0Q6AF6BAgHEAI). Acesso: Set/2021.

Em 1831, no Brasil, após muitas negociações políticas, foi cogitado acabar com o Poder Moderador e criar uma monarquia federativa, mas essa ideia acabou sendo abandonada. As mudanças reais ficaram a cargo de um Ato Adicional que dissolveu o Conselho de Estado, criando Assembleias Legislativas provinciais sob forte influência da legislação norte-americana. Essa foi a fórmula encontrada para dar mais poderes às províncias, tentando amenizar os ânimos já muito exaltados e, conforme ensinam os autores Ronaldo Alencar dos Santos e Priscila Lopes Andrade (2012), o “Ato Adicional” ficou conhecido em razão de haver proposto uma série de mudanças drásticas na estrutura política da época, em especial a conversão do Império do Brasil em uma monarquia federativa, as supressões do Conselho de Estado e do Poder Moderador, a Renovação do Senado (que fora criado sob a ideia de vitaliciedade), a transformação dos Conselhos de Província em Assembleias Legislativas Provinciais e a criação do instituto da Imunidade Parlamentar em favor dos legisladores provinciais.

Configuravam, no entanto, mudanças radicais que ultrapassavam “possibilidades políticas” da época, de sorte que, apesar de aceitas, foram reconsideradas no âmbito da Lei de Interpretação de 1841, que acabou reduzindo bastante a extensão dessas mudanças. Ainda assim - e apesar do retrocesso causado pela lei de interpretação - o Ato Adicional de 1831 é até hoje considerado como o pioneiro na instauração da descentralização política no Brasil (SANTOS; ANDRADE, 2012).

Escritores como Juremir Machado da Silva (2018), defendem a teoria de que a Guerra dos Farrapos não pode ser considerada uma guerra popular por melhores condições de vida e trabalho, mas deve ser entendida como um conflito entre as classes dominantes do Rio Grande do Sul e o Império do Brasil, comandado pelo Monarca Dom Pedro II, então uma criança de apenas 10 anos. O autor traz à tona fatos por trás do discurso abolicionista e das promessas de liberdade aos negros cativos, sustentando que a batalha de Porongos, por exemplo, não passou de uma maquiavélica estratégia de aniquilamento dos negros revolucionários. Além disso, menciona que festejada Constituição Farroupilha, declarada liberal e embasada nos ideais de liberdade, igualdade e humanidade, não tinha como destinatário o povo rio-grandense em geral.

Segundo esse autor, ao escreverem o Projeto da Constituição da República Rio-Grandense, os farroupilhas não cogitaram uma abolição ampla e irrestrita da escravidão, preferindo seguir uma linha menos abrangente. O texto constitucional estabelecia, em seu artigo 6.º, os critérios observados para definição de “cidadão rio-

grandense”, ressaltando expressamente que apenas os “homens nascidos livres no território da República” seriam como tal considerados, o que excluía, desde logo, os escravos negros. Para Silva (2018), a “Revolução” Farrroupilha se mostra como palco de intrigas e deslealdades, permeada de vaidades e roubalheira, maculada pelo sangue dos escravos que dizia querer libertar e o próprio ato jurídico que pôs fim ao conflito, conhecido como o “Tratado de Poncho Verde”, de 1.º de março de 1945, tornou-se objeto de muita discussão.

Supostamente assinado pelo então “Barão de Caxias”, representando o governo Imperial e por David Canabarro, comandante em chefe do exército republicano, o texto desse tratado - que, assinala Silva (2018), de fato existe no Fundo Movimentos e Partidos Políticos da Biblioteca Pública Pelotense (pasta MPP 005), mas não tem assinatura dos farrapos e nem há prova de que tenha sido enviado às autoridades imperiais - foi encaminhado pelo autor, em cópia, à exame especializado, de onde obteve o seguinte parecer: a.) Não é manuscrito do secretário de Caxias, conforme caligrafia das letras “f” e “d”. b.) Não é manuscrito de Caxias, que tem letra angulosa. c.) Não é assinatura de Caxias, que não assinava “O Barão de Caxias” e a letra não confere com a de Caxias; talvez tenha sido acrescentada posteriormente por algum “pesquisador”. d.) Há termos empregados como: “entre o Brasil e os Republicanos”, que deveria ser “entre o Império e os rebeldes”; jamais escreveriam “as leis da monarquia”, mas sim, “leis do Império”, conforme vários documentos de Caxias. e.) Provavelmente é documento dos rebeldes que pode ter sido apresentado a Caxias, que por seguir normas determinadas pelo Ministro da Guerra se negou a aceitar as proposições dos rebeldes (SILVA, 2018).

Esse autor esclarece, ainda, que os farrapos ficaram no Campo da Carolina, em Ponche Verde, margem esquerda do rio Santa Maria, enquanto Caxias estava na margem direita e depois que os rebeldes enviaram correspondência aceitando as concessões do Império, o barão mandou escrita a sua proclamação saudando a paz. A palavra de Caxias valia para os dois lados. Os farrroupilhas acharam melhor crer que ele ludibriava o Império para atender ao que pediam e, por exemplo, durante décadas foi negada a existência de um Decreto Imperial, datado de 18 de dezembro de 1844, que concedia aos líderes farrapos plena e absoluta anistia pelos atos que houberam praticado até a data de publicação do texto legal (SILVA, 2018). Segundo Silva (2018), as instruções reservadas obrigavam Caxias a exigir dos chefes rebeldes pedidos de anistia e atendiam a maioria das demandas de concessão dos farrapos, mas não previam liberdade para os negros. Afirmavam, no artigo sexto, que os escravos seriam

"remetidos para a Corte, à disposição do governo imperial que lhes dará conveniente destino".

Em 4 de janeiro de 1845, em ofício ao ministro da Guerra, Caxias jurou cumprilas religiosamente. Em carta a Canabarro, em 27 de fevereiro de 1845, Caxias foi enfático ao escrever: "Ao Senhor Antônio Vicente da Fontoura mostrei não só o Decreto Imperial que garante quanto tenho prometido, como as instruções que o acompanham, e espero que ele de tudo o cientifique". Canabarro e Fontoura sabiam da anistia e com ela concordaram (SILVA, 2018).

Uma vez assinado o dito "tratado", David Canabarro redigiu proclamação em que anunciava o fim da Guerra dos Farrapos, assegurando a seus "concidadãos" que podiam "volver tranquilos ao seio de vossas famílias", eis que seriam asseguradas a integridade pessoal e a propriedade, tudo segundo a "palavra sagrada do monarca e o apreço de vossas virtudes, confiado ao seu magnânimo coração" (URBIM, 2001). No entanto, o que se viu em seguida foi o quase total descumprimento das cláusulas escritas no Tratado de Poncho Verde e, inclusive, Lenar Cardoso Behling (2016) escreveu que, apesar da importância do negro no exército farrapo - sendo estimado que, em determinado período, os lanceiros negros tenham representado metade da força rio-grandense - com participação significativa em várias batalhas, foram eles massacrados e dizimados no dia 14 de novembro de 1844, na localidade de Porongos, como resultado de um "acordo" firmado entre Davi Canabarro, o chefe dos Farrapos e o Barão de Caxias, então comandante do Exército Imperial. Através desse acordo, a vitória do exército imperial seria assegurada mediante o desarmamento da infantaria farroupilha, facilitando assim, aprovação aos termos do Tratado de Poncho Verde, que já vinha sendo negociado.

Apesar das promessas, em nenhum momento a República Rio-Grandense libertou seus escravos, já que a questão da abolição era controversa entre os líderes. Com o acordo de paz ficou estabelecido que os negros engajados na revolução fossem entregues ao Barão de Caxias e reconhecidos como livres pelo Império. Se de fato receberam a liberdade não se tem nenhuma certeza. Alguns soldados negros, durante o conflito, teriam fugido para o Uruguai, formando quilombos ou buscando refúgio nas cidades, onde tentaram se passar por homens livres. Outros permaneceram escravos no Rio Grande do Sul, não encontrando outra opção de sobrevivência senão acompanharem os líderes farrapos até suas estâncias, onde permaneciam como escravos (BEHLING, 2016).

De acordo com Jeferson dos Santos Mendes (2011), aos 28 de setembro de 1842 o Barão de Caxias foi, através de Carta Imperial, nomeado Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, sendo empossado em 09 de novembro do mesmo ano e permanecendo no cargo até 11 de março de 1846, quando assumiu interinamente o Vice-Presidente, o Major Patrício José Correia da Câmara. Segundo esse autor, após tomar posse, Caxias tratou de organizar o exército imperial na província, ocupando diferentes posições em pontos estratégicos, fortificando-os e, com a estratégia de uma guerra de posição, concomitantemente a uma guerra de movimento, finalmente dominou os rebeldes, restando apenas concluir as negociações com o Império, acertadas com o termo de anistia concedido pelo Imperador e cujo termo de rendição até os dias de hoje suscitam interpretações as mais diversas, sendo amplamente defendida aquela que registra o fato de Canabarro conseguir do Imperador, após ter contratado com Caxias o extermínio dos lanceiros (negros) em Porongos, amplo perdão concedido aos líderes farrapos, além da indenização do Império frente aos prejuízos advindos do financiamento da “revolução” (MENDES, 2011).

Podemos concluir, portanto, que os farrapos nunca escolheram o seu presidente provincial e, também, não lograram obter a libertação de todos os escravos que lutaram no exército farroupilha. Acerca da libertação de escravos, aliás, Juremir Machado da Silva (2018) argumenta que, se o lema dos farrapos era mesmo “liberdade, igualdade e humanidade” e se, na época da eclosão do movimento, a causa abolicionista havia vencido em outros países ocidentais, como pôde a Revolução Farroupilha ter sido financiada com a venda de homens? Como pôde uma revolução por igualdade, liberdade e humanidade ter sido sustentada com a venda de escravos negros?

Afirma esse autor que tal realidade se extrai da leitura de carta escrita pelo mentor intelectual dos farroupilhas, Domingos José de Almeida, ao último chefe do exército revolucionário, David Canabarro, a quem pede testemunho em seu favor e, em especial, para conseguir cobrar a quantia de Rs. 3.647\$455, despendida “no conserto da escuna ‘2 de Junho’, no armamento da escuna ‘30 de Maio’, na criação do ‘Trem de Guerra’, no feitiço de roupas para o exército e no suprimento de quantias elevadas”, sustentando que tal financiamento se dera com a venda de 35 escravos “a Manuel Gonçalves da Costa, e pouco depois dois mais: um a José Tavares, de Taquari, em pagamento de cavalos que lhe comprei para o exército”, apresentando

provas documentais e garantindo que as tais quantias foram “fielmente aplicadas na manutenção da guerra” (SILVA, 2018).

São, portanto, inúmeras as lacunas não explicadas, mas que deixam claro que apenas os líderes farroupilhas e os estancieiros gaúchos lograram algum êxito com esse conflito e, em que pese o não reconhecimento da República Rio-Grandense, a mesma se mantém perenizada na bandeira e no brasão do Estado do Rio Grande do Sul, aonde se lê: “República Rio-Grandense - 20 de Setembro de 1835”. O Município de Porto Alegre, atual capital do estado, estampa em seu brasão o título de “Leal e Valerosa Cidade”, este que lhe fora conferido por D. Pedro II em reconhecimento à resistência oferecida ao cerco imposto pelos republicanos farroupilhas e, para além disso, no estado gaúcho desenvolveram-se cidades cujos nomes evocam protagonistas dessa época, como: Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Garibaldi ou Farroupilha, mantendo vivo na memória aquele que foi o mais longo um conflito armado da história do Brasil.

## 8. A CONSTITUIÇÃO RIO-GRANDENSE

O anteprojeto da Constituição Rio-Grandense iniciou a partir da convocação de uma Assembleia Constituinte, em fevereiro de 1840, com abertura dos trabalhos em dezembro de 1842 e conclusão dos mesmos em fevereiro de 1843. A rigor, nunca passou de um Anteprojeto de Constituição, eis que apenas dois dias após a apresentação do texto, a Assembleia se auto dissolveu, sem que sequer o projeto fosse discutido, e muito menos aprovado. É notório que o Projeto Constitucional Rio-Grandense sofreu forte influência da Carta Constitucional outorgada por D. Pedro I no ano de 1824 e tinha por objetivo ordenar o movimento resultante da Revolução Farroupilha - de 1835 a 1845 - ou seja, a criação da “República Rio-grandense”. Elaborado pelos rebeldes no ano de 1843, a nascedoura “Constituição Rio-Grandense” anunciava uma total independência da província em relação à Corte e tal projeto foi construído em 241 artigos, divididos em 10 títulos, sob o seguinte Preâmbulo:

Em nome da Santíssima Trindade, nós representantes do povo da República Rio-grandense, reunidos em Assembleia Geral, devidamente autorizados por nossos constituintes para fixar as regras fundamentais do Estado e estatuir uma forma de governo adequada a seus costumes, situação e circunstâncias, que proteja com toda a eficácia a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual, a propriedade, e a igualdade, bases essenciais dos direitos do homem; desejando satisfazer a vontade de nossos concidadãos, firmar a justiça, promover a felicidade pública e assegurar o gozo de todos estes bens para nós e nossa posteridade, estabelecemos, decretamos e sancionamos a Constituição do teor seguinte. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, preâmbulo).

O Título 1º do projeto tratava dos temas: soberania, território, forma de governo e religião. Logo em seu artigo 1, definia a República do Rio Grande como “associação política de todos os cidadãos rio-grandenses”, que em conjunto constituíam “uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se oponha à independência de seu regime interno”. O artigo 4 definia para a nação um governo republicano, constitucional e representativo. Esse documento considerava “cidadãos rio-grandenses” todos os residentes no território da República à época da proclamação da ruptura com o Império, que ali tenham mantido sua residência e todos os brasileiros a serviço da República (Art. 6).

Copiando literalmente a Constituição do Império em relação à religião, dizia o artigo 5 que a República tem uma religião oficial, a Católica Apostólica Romana,

admitindo-se outros credos, desde que seus cultos fossem domésticos, não tivessem manifestação exterior às casas de seus praticantes. Conforme o documento, na República Rio-Grandense o poder estaria distribuído entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário (Art. 10 da Constituição). Como assinala Bonavides, “o Título III, pertinente a soberania, poderes e representação nacional, exprime um conteúdo de poder popular e representativo nos moldes clássicos do sistema liberal” (BONAVIDES; ANDRADE, 1988).

O jurista salienta a excelente fórmula com que o texto definiu o princípio da separação dos poderes, distinguindo entre titularidade do poder, que “reside essencialmente no povo” (Art. 9), e exercício dos poderes, resultante da divisão do “poder supremo da nação” nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que são “delegados pelo povo a corpos separados e independentes uns dos outros” (Art. 10). A base do poder emergiria do Poder Legislativo, composto pela Assembleia-Geral (Art. 11), dividida em duas casas: Câmara dos Deputados e Senado (Art. 13). Os deputados da Câmara seriam eleitos diretamente pelos cidadãos (Art. 17), na proporção de um para cada seis mil “almas” (Art. 18).

Já a escolha dos senadores sairia em eleição indireta, a partir de uma lista de deputados contendo o triplo do número de senadores a serem eleitos (Art. 25 e art. 31), cabendo ao Presidente do Estado (chefe do Executivo) escolher um terço da lista com os nomes que se tornariam senadores (Art. 33). Também indireta seria a eleição do presidente do Estado, escolhido pela Assembleia-Geral em votação nominal aberta (Art. 99). Mas trechos da Carta Farroupilha denotam seu caráter classista. Diz o artigo 92 que não poderiam votar nas Assembleias paroquiais, entre outros, “os criados de servir”, com exceção dos “administradores das fazendas rurais e fábricas”; “soldados, anspeçadas, e cabos de exército de linhas”; analfabetos e os que não tiverem renda anual de pelo menos cem mil-réis “por bens de raiz, comércio ou empregos”.

O artigo acima denota a exclusão de parcela considerável da população que pertencia às camadas mais pobres, uma vez que teriam de possuir uma renda anual acima de cem mil reis. Portanto, o critério renda foi fundamental para tirar da participação política aqueles que não tinham renda elevada ou por não terem cargos altos ou por não herdarem terras obtidas desde os primeiros colonizadores. Também excluía religiosos, criados e trabalhadores braçais que se resumiam praticamente aos escravos negros.

Os artigos 93, 94 e 95 seguem a linha do 92. Seguindo a restrição, o art. 93 veda àqueles que não podem votar nas Assembleias paroquiais eventual nomeação ou eleição de nomeação de “autoridade eletiva, nacional ou local”. Também era vetada aos não eleitores nas Assembleias paroquiais a participação nas eleições de deputados, senadores e conselheiros de Estado - a não ser que comprovassem renda anual de pelo menos duzentos mil-réis - o mesmo se dando em relação aos criminosos e libertos (Art. 94).

Aqueles que podem votar, podem também ser eleitos, a não ser os menores de 25 anos, os que auferiam renda inferior a 300 mil-réis, estrangeiros naturalizados ou que não forem católicos (Art. 95). Por outro lado, o artigo 228 tratava de algumas obrigações do governo para com a população, como socorros públicos, instrução primária e gratuita a todos os cidadãos; e acesso a instituições de ensino “onde se ensinam as ciências, belas-letas e artes”. O capítulo V da Proposta (Artigos 143 e 144) trata do Tesouro Nacional, a ser fixado na capital da República, com o título de “Tribunal do Tesouro Nacional”, mantendo-se os impostos do império “enquanto não forem derogadas ou substituídas por outros”. Assim, estes artigos mantêm a política de impostos praticada pelo Império e a centralização das finanças contra a qual os farrapos se rebelaram inicialmente.

Vários artigos da Constituição Rio-grandense revelam a presença de pressupostos liberais. Pelo artigo 199, por exemplo, assegurava-se a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos, direitos que tinham por base “a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual e a propriedade”, não podendo o cidadão ser privado deles, senão por decisão legal. Por isso, a residência do cidadão era considerada “um asilo inviolável”, onde não se pode entrar, senão por determinação legal e durante o dia. À noite, o lar seria totalmente inviolável, a não ser para combater incêndio ou inundação, e ainda assim com o consentimento do proprietário. (Art. 205). Proibia a perseguição por motivos religiosos, desde que “não ofenda a moral pública” (Art. 206), e abolia os privilégios considerados não essenciais ou ligados a cargos de utilidade pública (Art. 207). Vedava as prisões “sem culpa formada”, exceto por decisão judicial (Art. 215), e proibia a aplicação de qualquer pena considerada cruel, incluindo açoites, tortura e marca de ferro quente (Art. 221). Ao defender os direitos civis, a propriedade privada, proibir a tortura e a perseguição política, a proposta farroupilha se define ideologicamente como liberal. Note-se que os direitos civis no caso não são estendidos a todos os cidadãos, uma vez que a situação de escravidão excluía esses indivíduos dos direitos à cidadania.

Com efeito, apesar de discursos e promessas de alguns de seus principais líderes, a República Rio-Grandense não extinguiu o regime da escravidão. Chegou-se a enviar um projeto à Assembleia Constituinte, de autoria de José Mariano de Mattos, mas este foi rejeitado, eis que absolutamente contrário a importantes interesses econômicos. Sabe-se que mesmo após o término da guerra, vários líderes farroupilhas ainda mantiveram seus escravos, incluindo o próprio líder, Bento Gonçalves, que possuía dezenas deles. De acordo com Olgário Paulo Vogt (2014), do rol dos bens deixados por falecimento do grande líder e chefe supremo dos farrapos, Gal. Bento Gonçalves da Silva, constava um montante de R\$ 28:050\$600 (vinte e oito contos, cinquenta mil e seiscentos réis) - ou seja, 48,56% do acervo hereditário - que correspondia justamente aos escravos que lhe pertenciam, ficando patente que o maior patrimônio por ele deixado como herança não era constituído por terras ou por gado, mas por escravos.

Deste modo, é perceptível as incongruências da Constituição elaborada pelos líderes do movimento farroupilha ao enunciarem, por um lado, a defesa da justiça e bem-estar de todos, mas na prática, manter privilégios da elite estancieira e a escravidão legalizada naquele país. Além disso, outra promessa farroupilha não cumprida seria a do federalismo, o que não deixa de ser curioso, pois a autonomia regional frente ao autoritarismo do domínio da capital tinha sido justamente um dos fatores da Revolução, de modo que, a despeito das críticas dos líderes do movimento ao centralismo do Império, o federalismo não apareceu na Constituição Rio-Grandense:

O federalismo dos farrapos existiu na propaganda, mas não chegou às instituições. Quando tiveram a ocasião de concebê-las, os autores da Constituição fizeram uma república unitária e não federativa, ao contrário do que se tem propalado. (BONAVIDES; ANDRADE, 1988).

Mais expressivo nesse sentido fora a maneira como o Capítulo II da Carta gaúcha prescrevia as prerrogativas das Câmaras Municipais, aliás, num sentido praticamente idêntico ao que fazia a Constituição do Império. O legislativo local foi reduzido a “corporações meramente administrativas”, sendo proibidas de apresentar propostas ou tomar deliberações relacionadas com a execução de leis, sendo-lhes apenas facultada a apresentação de representações à Assembleia Geral e ao Poder Executivo, e após parecer do Conselho de Estado:

Enorme, por conseguinte, a fossa que a realidade imprimia entre o verbo federalista dos liberais da farroupilha e as possibilidades internas, verdadeiramente efetivas, de consagrar ou aplicar um modelo nascido da quimera doutrinária ou do ardor revolucionário em que a imaginação liberal da época se abrasava (BONAVIDES; ANDRADE, 1988).

Vale lembrar o papel expressivo dos legislativos municipais para os rumos da Revolução, como o foram as proclamações de independência em relação ao Império, formalizadas primeiro pela Câmara Municipal de Jaguarão, em 20 de setembro de 1836, e depois, no mesmo sentido, pela de Piratini, em 5 de novembro de 1836. Finalmente, as próprias prerrogativas definidas pelo projeto ao Senado nada tinham do tradicional papel federalista que tradicionalmente a câmara alta exerce em repúblicas federadas:

Em rigor, no modelo da República dos farrapos, aquela instituição compunha apenas uma duplicação representativa do poder legislativo, um instrumento de dualidade de Casas que mitigava a concentração do processo elaborativo das leis num só órgão. O bicameralismo do Projeto Constitucional da República Rio-Grandense basicamente nada tinha que ver, pois, com a adoção de uma fórmula federativa (BONAVIDES; ANDRADE, 1988).

## 9. A MISTIFICAÇÃO FARROUPILHA

O Brasil, desde sua descoberta, sofreu profundamente com a situação de opressão e dominação dos colonizadores portugueses, sendo submetido à exploração de suas riquezas e à aniquilação de sua gente e da sua cultura. E esse é o formato de colonização que vai vigorar até o Império, no século XIX. Segundo Darcy Ribeiro (1995), a região sul é marcada por uma grande heterogeneidade cultural, registrando três grandes vertentes, a saber: os lavradores “matutos”, originários da Ilha dos Açores, Portugal, ocupando a faixa litorânea; os “gaúchos”, herdeiros dos antigos habitantes das fronteiras rio-platense, que se fixaram nos “pampas”<sup>12</sup> e, finalmente, os “gringos-brasileiros”, descendentes de imigrantes europeus, que se estabeleceram na zona central da região sul.

Sempre houve, segundo Ribeiro (1995), uma tendência em homogeneizar os três complexos culturais e, no entanto, cada qual mantém as suas diversidades na maneira como se insere no modo de produção que emerge com o sistema capitalista. Traços e costumes se misturam apenas enquanto enquadramento modernizante, mas se mantém a lavoura arcaica do matuto, o pastoreio gaúcho e as pequenas propriedades cultivadas pelos colonos descendentes dos imigrantes europeus.

De acordo com as autoras Helena Brum Neto e Meri Lourdes Bezzi (2008), o ser humano reorganiza o espaço em que vive, transformando a natureza de acordo com a sua necessidade e segundo características de sua própria cultura. O resultado desse processo consiste em uma configuração regional particular cuja identidade está intimamente ligada a determinado grupo social, tornando-a diversa das demais. Esse fato fica perfeitamente visível quando temos em mente que desde os primórdios da colonização ocorreu maciça descaracterização da cultura do povo indígena, os quais foram subjugados pelos Jesuítas e por eles obrigados ao trabalho disciplinado e totalmente diverso de suas características naturais.

De acordo com Júlio Ricardo Quevedo dos Santos (2012), o trabalho indígena nas reduções jesuíticas foi regulamentado através de um “regimento interno” que estabelecia as regras de conduta social e demais orientações aos missionários no intuito de assegurar o bom relacionamento entre as comunidades indígenas e a Companhia de Jesus, por sua vez, a Igreja Católica pós Concílio de Trento. Segundo o

---

<sup>12</sup> Os pampas, também conhecidas como “campanha gaúcha”, são áreas de campos temperados que ocupam cerca de 2% do território brasileiro e constituem o único bioma presente em apenas uma unidade da federação.

autor, no âmbito da Companhia de Jesus esse regimento tinha força de lei e “devia ser seguido à risca, tornando-se um instrumento jurídico eficaz à conquista indígena e à organização da produção econômica e regulamentação” dessa força de trabalho (DOS SANTOS, 2012).

A autora Angieli Fabrizia Maros (2016), por sua vez, defende a teoria de que a melhor maneira de entender que a força da nação se constitui a partir do respeito aos valores que constituem suas próprias raízes será buscando compreender a identidade do índio, dos negros e de todas as demais minorias sacrificadas ao longo de mais de 500 anos de história. No entanto, ao buscar a replicação da história do Brasil através de um olhar mais crítico, se percebe que “abordar a problemática da mestiçagem é contestar o ideal nacional dos primeiros tempos, em que a utopia de uma nação perfeita só poderia ser concretizada pelo branqueamento de toda a sociedade”.

E é justamente nesse compasso que se estabeleceu intensa mestiçagem de portugueses e espanhóis com as índias guaranis, acarretando uma drástica mudança no cenário nativo brasileiro, acentuado pelas invasões dos bandeirantes “mamelucos”<sup>13</sup> paulistas, que expulsaram as missões jesuíticas e, a partir daí, subjugaram os negros a fim de comporem a mão-de-obra escrava de suas fazendas, na exploração mercantil da criação de gado. A formação do Sul se faz mediante estas duas instâncias, truncadas com uma terceira, que é a instalação da Colônia do Sacramento no rio da Prata, onde se desenvolveu a empresa colonial portuguesa (FABRIZIA MAROS, 2016).

Desse ponto, os luso-brasileiros se embrenharam aos “castelhanos”<sup>14</sup> hispano-americanos, com mais uma influência étnica, mas ao mesmo tempo travando lutas entre si e tornando a região um local de trincheira armada constante. O distanciamento da metrópole criou interesses próprios na região, motivando suas lutas por autonomia, influenciados por sua proximidade dos centros urbanos Montevideu e Buenos Aires, mais avançados, política e intelectualmente. Essa condição destaca o caráter combativo do gaúcho por conta de sua imensa experiência militar ao longo das fronteiras fazendo valer sua importância para a nação, ao mesmo tempo em que faz aflorar grandes potencialidades revolucionárias, demonstradas na campanha dos farrapos como movimento arrojado tal qual as lutas antiescravistas e as de

---

<sup>13</sup> Uma das principais sub-etnias que compõem o povo brasileiro, os mamelucos são aqueles indivíduos nascidos da miscigenação de europeu branco com o índio nativo.

<sup>14</sup> Ao natural ou habitante do Uruguay ou da Argentina atribuiu-se a alcunha de castelhano.

independência, destacando os empregados dos estancieiros, que lutaram ao lado de seus patrões.

Com o passar do tempo, essa característica sofre transformações e esses mesmos patrões vão aos poucos deixando de ser “caudilhos”<sup>15</sup> para se efetivarem como fazendeiros, escravocratas e comerciantes e seus subalternos, menos soldados e mais peões, cuidando do gado. Estes, se gozavam de certos privilégios inicialmente, vão aos poucos perdendo papel de destaque, ganhando cada vez menos e, ainda hoje o patrão goza de tomar chimarrão com os chamados peões bajuladores, numa postura de aproximação com os seus subordinados, mas se restringindo cada vez mais a esses momentos únicos. Daí o entendimento de que nos pampas se perdura até hoje uma visão romântica acerca das relações mais igualitárias entre fazendeiros e peões (RIBEIRO, 1995).

E esse autor finaliza anotando que a terceira vertente, formada pelos imigrantes de origem germânica, italiana, polonesa, japonesa, libanesa, entre outras, no final de XIX, foram promovidas pelo Império, que investiu enormes recursos na vinda, instalação e manutenção das colônias europeias. Aqui, passaram a conceber os nativos como etnicamente inferiores e atrasados em contraposição ao seu nível educacional mais elevado. Essa parcela branca cria uma uniformidade social no sul do país, distinta dos matutos e antigos gaúchos, com pequenas propriedades de formação familiar e de forma segregada. Estas gerações se beneficiaram do trabalho árduo dos pioneiros, massas de matutos e gaúchos, que em razão da modernização da sociedade perderam boa parte de suas tradições folclóricas por conta de sua marginalização e pobreza. Suas especificidades culturais vão se perdendo com a dificuldade material de se manterem, sendo substituídas aos poucos por utensílios modernos, promovendo uma verdadeira “desculturação” uniformizadora processada, no passado pela escravidão que unifica os brasileiros mais díspares pelo denominador comum da penúria, pela comunidade de hábitos e de costumes reduzidos à sua expressão mais singela e pela difusão dos modernos meios de comunicação que os atingem com músicas acessíveis e com apelos a um consumo inacessível, tornando o gaúcho tradicional, vestido de bombacha botas e sombreiro, lenço no pescoço e esporas, aquela imagem fantasiosa que hoje se vê espalhada por todo o território brasileiro, mas que não corresponde nem ao patrão, nem ao peão.

---

<sup>15</sup> Caudilho é um termo empregado para se referir, em sentido amplo, a um líder, seja este político, militar e/ou ideológico.

## 10. A MANIPULAÇÃO DA HISTÓRIA

Os calendários políticos e as comemorações destes não são ditados pelos historiadores, mas por parcela da sociedade que faz um uso desse passado no presente. Na passagem do século XIX para o XX, essas comemorações tinham o objetivo de estimular o patriotismo. Nesse sentido, a memória coletiva contribui para a construção de suas representações, ela cria uma identidade nacional e as comemorações de determinadas datas se encarregam de exaltá-las. Tendo em vista as teorias que evocam os usos do passado e estudos da memória de acordo com interesses de grupos sociais específicos, percebe-se que a Rebelião Farroupilha mereceu um destaque distinto de sua realidade, tratada ao longo da História como uma rebelião redentora, responsável por influenciar mais tarde, em 1889, a Proclamação da República. Mas essa imagem se distancia da verdade obtida através de investigações historiográficas mais sérias, que revelam os interesses outros que mobilizaram os farrapos. O confronto foi difundido como um movimento abolicionista, de caráter popular, mas historiadores contemporâneos destacam a forçosa mistificação dos envolvidos naquele conflito, tratados como heróis, com ideais abolicionistas e associados aos interesses da população mais humilde (VENÇO, 2015).

Segundo Vogt (2014), os pecuaristas locais foram os maiores apoiadores da Farroupilha, indicando que esse movimento foi deflagrado pelas elites locais por seu descontentamento com a centralização do poder na Corte sediada no Rio de Janeiro e, de forma secundária, por conta da importação da carne com taxas que prejudicavam a concorrência local. As reivindicações dos rebeldes farrapos se aproximavam da teoria de Locke ao exigirem o direito em defesa de suas propriedades, de suas terras adquiridas e posteriormente perdidas com a independência da região Cisplatina, na qual os fazendeiros haviam se apropriado. Sob esse contexto, os líderes revoltosos propuseram a separação do estado em relação ao governo central imperial e criaram uma constituição própria.

O liberalismo difundido no século XIX marcou um período de desmonte dos governos monárquicos autoritários e passou a marcar os princípios políticos dos governos emergentes. Mas se ele foi revolucionário da virada do século VIII, ele não se estabeleceu como defensor da democracia plena ao se omitir diante da manutenção de alguns privilégios e da escravidão (VOGT, 2014).

A figura do militar Bento Gonçalves foi uma das mais exploradas por aqueles que o tem como o grande herói da Revolução Farroupilha, enaltecendo o Gen. Bento Gonçalves da Silva como “o maior rio-grandense do passado, herói autêntico, figura de romance, encarnação das melhores virtudes de nossa raça”, transformando um personagem sem contrastes em verdadeira estrela gaúcha, que brilhou com clareza solar numa época em que “o Rio Grande se notabilizou pela superioridade moral de seus filhos” (PESAVENTO, 2018).

Para Pesavento (1990), trata-se de uma visão idealista do homem rio-grandense, numa generalização sem distinção de classe ou segmento social entre fazendeiros e peões subalternos. Ademais, Bento Gonçalves liderou aquele conflito, mas fazia parte da elite oligárquica local, tendo seu gado contrabandeado das regiões dominadas pelos castelhanos e suas terras obtidas mediante o uso da violência enquanto militar, fazendo ainda uso de escravos. A autora repele uma visão idílica de Gonçalves e ao mesmo tempo enfatiza seu perfil histórico comum aos fazendeiros sulistas de então.

A independência da província Cisplatina também mexeu com os interesses de Gonçalves, o qual possuía terras na região onde hoje é o Uruguai. O militar envia carta ao Regente Feijó com as condições dos revoltosos:

Em nome do povo do Rio Grande, depus o governador Braga e entreguei o governo ao seu substituto legal Marciano Ribeiro. E em nome do Rio Grande do Sul eu lhe digo que nesta província extrema, afastada dos corrilhos e conveniências da Corte, dos rapapés e salamaleques, não toleramos imposições humilhantes, nem insultos de qualquer espécie. (...) O Rio Grande é a sentinela do Brasil, que olha vigilante para o Rio da Prata. Merece, pois, maior consideração e respeito. Não pode e nem deve ser oprimido pelo despotismo. Exigimos que o governo imperial nos dê um governador de nossa confiança, que olhe pelos nossos interesses, pelo nosso progresso, pela nossa dignidade, ou nos separaremos do centro e com a espada na mão saberemos morrer com honra, ou viver com liberdade (PESAVENTO, 1990).

Apesar de ameaçar com o movimento separatista, Gonçalves destaca o sentimento nacionalista da rebelião. Em 1837, assume como presidente da província e os rebeldes invadem outras regiões. Em nova carta, relata a Feijó que não lhes restaram outra saída senão a independência em relação ao Império, sob um regime republicano, condenando novamente a política tributária que gerava prejuízos econômicos ao sul e a malversação dos recursos públicos. O militar manifesta ainda insatisfação com a menor representatividade do Sul no parlamento e rechaça o

tratamento privilegiado recebido pelo Rio de Janeiro, sempre contemplado com altos cargos.

Historiadores de então exaltaram tais características no movimento farroupilha, de defensores do liberalismo ante o despotismo do Império, destemidos que buscaram armas para defender as fronteiras do país e assim se aproximavam dos homens simples, construindo, desta forma, sua hegemonia local, generalizando modos de ver da oligarquia rural e a estendendo para toda a sociedade como ideais comuns a todos. Para Pesavento (1990), de fato atos corajosos se revelaram na rebelião por conta de um contexto histórico no qual a violência estava presente na luta por interesses econômicos lado a lado, tanto nos conflitos pela dominação das terras entre castelhanos e sulistas, quanto no interesse dos fazendeiros frente às medidas tributárias da Corte sobre os primeiros.

O governo central, por seu turno, não poderia desistir de legislar sobre as províncias a ponto de prejudicar os interesses nacionais que se impunham na manutenção do principal produto do país, o café. Trata-se, portanto, de analisar cada qual em seu contexto de interesses, mas que não denota um heroísmo genuíno do sulista. E a carta lida por Gonçalves faz um apelo genérico sobre a opressão vivenciada pelos sulistas, mas sem tocar em questões de interesse dos peões subalternos ou do tratamento recebido pelos escravos, muito menos a abolição da escravatura. Cumpre reforçar que estes entraram e lutaram na Revolução Farroupilha a serviço de seus patrões e não em causa própria, desautorizando historiadores registrarem a revolta como de caráter popular.

Seguindo em seu relato, a autora enfatiza que as ideias liberais vigentes no continente europeu foram adaptadas aos interesses locais, endossando o discurso promovido pela elite revolucionária gaúcha. E esse processo traz em sua esteira uma “justificação racional para o poder burguês que se expandia na nova ordem capitalista e uma arma de combate contra os resquícios do antigo regime”(PESAVENTO, 1990).

Vogt (2014) destaca que houve não só a participação forçada dos peões na rebelião dos farrapos, mas de um grande contingente de escravos que recebiam a promessa de obterem a liberdade após a guerra civil. Essa foi a estratégia farroupilha para combater as forças legalistas, estes que, em contraposição, também ofereciam a liberdade aos escravos, mas para aqueles que abandonassem as fileiras farroupilhas.

O autor Spencer Lewis Leitman (1979), que muito embora tenha concebido o movimento farroupilha sob uma ótica mais tradicional, colaborando para reforçar uma

visão idílica da rebelião, registrou que o fim da “mais longa rebelião da história brasileira” se deu com a derrota dos rebeldes em Porongos, aos 14 de novembro de 1844, consolidando a vitória de Caxias. Antes desse evento, Caxias e o general farrapo Canabarro articularam um plano de paz, havendo entre eles o consenso de que a conciliação e retorno à ordem imperial dependia do convencimento dos rebeldes de que sua causa estava perdida, tendo eles concordado que “a melhor e mais conveniente solução” seria o “esmagamento dos libertos para mostrar que a guerra estava vencida e desabilitá-los como uma ameaça futura”. Assim, ao formar o núcleo de seu derradeiro grande exército no Cerro de Porongos, o Gen. Canabarro buscou justamente os negros libertos – denominados “lanceiros negros” e, no amanhecer daquele fatídico dia de novembro, aproximadamente 35% das tropas farroupilhas foram mortas, feridas ou capturadas, sendo que todos aqueles que morreram ou foram feitos prisioneiros vieram das fileiras da infantaria liberta, deixando claro que essa disposição de vidas era conveniente tanto para a política imperial quanto para a rebelde (LEITMAN, 1979).

É fato incontroverso que a dita República Rio-Grandense nunca aboliu a escravatura enquanto vigorou e seus administradores, componentes da elite fazendeira, jamais se mobilizaram pelo fim da escravatura, muito pelo contrário, pois lhes era cara aquela mão-de-obra escrava para a atividade do charque. Desse modo, ainda que influenciados pelo pensamento iluminista liberal, as lideranças farroupilhas viam os negros como sua propriedade, compondo uma raça inferior, o que justificava o sistema de escravidão. Aquela elite liberal defendia apenas a liberdade da propriedade, de sorte que apenas os proprietários tinham direitos políticos e, sendo o escravo negro uma propriedade, “só podia ser libertado por seu senhor, pois o Estado não podia intervir na propriedade” (VENÇO, 2015).

O ideal abolicionista dos farrapos não se sustenta de modo algum, eis que seus líderes sempre mantiveram, em suas fazendas, aquela imprescindível mão de obra escrava, em nada alterando a estrutura econômica local, mantendo a província regida nos mesmos moldes da Corte que condenavam. Exemplo marcante dessa realidade se encontra no inventário *post mortem* de ninguém menos que do Gen. Bento Gonçalves da Silva, líder absoluto da “revolução” e verdadeira inspiração dos rebeldes, que ao morrer deixou para seus herdeiros um acervo avaliado num total de 57:760\$960 sendo que desse montante, 48,56% provinha da propriedade de 30 (trinta) escravos negros, estes que foram então avaliados em 28:050\$000 de modo que o ex-líder farrapo estava entre os maiores escravistas da região (CRUZ, 2018).

## CONCLUSÃO

Neste espaço, mister reconhecer que a Carta Constitucional do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I em 1824, assegurou ao cidadão, durante 65 anos, os seus direitos civis básicos e, ainda que não o fizesse de modo perfeito, essa primeira constituição brasileira pode ser considerada melhor do que qualquer outra dos vizinhos da América Latina, que acabaram vítimas de longos períodos de ditaduras e regras arbitrárias. Mesmo sendo um dos últimos países da América a se tornar uma república, o Brasil teve uma monarquia mais republicana do que as vizinhas repúblicas da América espanhola, especialmente durante o Segundo-Reinado, período em que a famosa liberdade política do Império atingiu o seu ponto mais alto.

Acerca da natimorta República Rio-Grandense - fruto da “Revolução Farroupilha” - e de seus ideais liberais, importante registrar a clara demonstração de que os mesmos foram se alterando na medida em que foi também se alterando a sociedade. Assumiram-se pressupostos que, em tese, contrapunham-se ao liberalismo - conforme se extrai do próprio Projeto Constitucional Rio-Grandense, aonde se constata a existência de sérias diferenças entre o discurso e as práticas farroupilhas, ambos moldados no intuito de melhor servir aos interesses dos rebeldes, criando um liberalismo próprio dos rio-grandenses.

O movimento insurgente dos farrapos foi, desde o início, fruto do descontentamento da classe capitalista rio-grandense, que embora estivesse contra o regime monárquico e sua política imperialista centrada na Corte carioca, jamais defendeu revoluções em que se cortassem as cabeças dos padres e dos reis, tal como acontecera em França a partir de 1789. Não! Jamais! Isso resultaria no caos da economia brasileira e, com absoluta certeza, os “revolucionários” teriam tudo a perder, nada a ganhar. Daí, por certo, vem a origem das “contradições” que os ideais liberais apresentavam no cenário rio-grandense, aonde se faziam sempre presentes as práticas autoritárias previstas e permitidas, mesmo com a propalada inspiração liberal do jovem estado.

Esse autoritarismo é, de fato, um aspecto presente e arraigado na formação histórica do Rio Grande do Sul, um estado fortemente ancorado à suas tradições, originadas daquela dominação de uma elite latifundiária que mesmo se autodeclarando “liberal” mantinha seu domínio nos exatos padrões patrimonialistas, estabelecendo suas relações sociais sobre bases autoritárias, sempre justificando

seus atos como decorrentes do direito da defesa de instituições como liberdade, igualdade e propriedade. É cediço os farroupilhas buscavam inovar politicamente, mas de um certo modo em que as mudanças não repercutissem em alterações das antigas estruturas econômico-sociais.

Apesar disso, necessário relativizar toda e qualquer crítica ao Projeto Constitucional Rio-Grandense que, mesmo diante das limitações apontadas e ainda sem ter logrado efetivar-se devido à conjuntura da derrota, teve o mérito de contestar o centralismo e autoritarismo da estrutura política do Império e acender a centelha do republicanismo - que vingaria em 1889. Foi nesse Projeto de Constituição que, pela primeira vez, plasmaram-se os princípios cardeais de Direito Público que viriam a formar o substrato da Constituição Federal Brasileira, donde se conclui que esse projeto foi obra precursora do constitucionalismo republicano e federativo que vingou no Brasil depois da queda da monarquia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Florêncio de. A Constituinte e o Projeto de Constituição da República Rio-Grandense, Porto Alegre: Typographia do Centro, 1930. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=IE7KE3fE864%3D&tabid=3456&language=pt-BR>. Acesso: Dez/2020
- AGUIAR, Marcos Daniel Schmidt de. Os primórdios da formação socioespacial do litoral norte do Rio Grande do Sul. Boletim Gaúcho de Geografia, 32: 57-74, dez., 2007. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/37448/24195>. Acesso: Jan/2021.
- ALBUQUERQUE, Edu Silvestre de. A Revolução Farroupilha. 2003
- ALENCAR DOS SANTOS, Ronaldo. ANDRADE, Priscila Lopes. A evolução histórica do federalismo brasileiro: uma análise histórico-sociológica a partir das Constituições Federais. CONPEDI. Uberlândia, MG. 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/67393697/A\\_EVOLUCAO\\_HISTORICA\\_DO\\_FEDERALISMO\\_BRASILEIRO.pdf](https://www.academia.edu/download/67393697/A_EVOLUCAO_HISTORICA_DO_FEDERALISMO_BRASILEIRO.pdf). Acesso: Jul/2020.
- ALVES, Dora Rezende. Os direitos sociais da constituição portuguesa. Sua conexão com o direito da união europeia. Disponível em: [http://repositorio.uportu.pt:8080/xmlui/bitstream/handle/11328/2301/Dir%20sociais%205\\_05.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.uportu.pt:8080/xmlui/bitstream/handle/11328/2301/Dir%20sociais%205_05.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso: Ago/2021
- ALVES, Francisco das Neves. Revolução Farroupilha: estudos históricos. Rio Grande: Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2004.
- AMARAL, Diogo Freitas do. História das Ideias Políticas, Volume I, Coimbra: Almedina, 1999.
- AMARAL, Diogo Freitas do. História das Ideias Políticas, Volume II, Lisboa: Pedro Ferreira – Artes Gráficas, 1997.
- AMARAL, Diogo Freitas do. História do Pensamento Político Ocidental. Coimbra: Almedina, 2012.
- AMORIM, Liliane Pereira de Amorim; TÁRREGA, Maria Cristina V. Blanco. O acesso à terra: a lei de terras “1850” como obstáculo ao direito territorial quilombola. Emblemas - UFG/CAC, v. 16, n. 1, 10 - 23, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/emblemas/article/download/56113/34087>. Acesso: Set/2021.
- ARARIPE JUNIOR, Tristão de Alencar. Guerra civil no Rio Grande do Sul: memória acompanhada de documentos lida no Instituto Histórico e Geographico do Brazil. Rio de Janeiro. Typ. Universal de E. & H. Laemmert. 1881. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/7687>. Acesso: Jul/2021.

- BARRIGA, Letícia Pereira. Entre Leis e Baionetas: Independência e Cabanagem no Médio Amazonas (1808-1840). Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Belém, 2014.
- BARROS, José D'Assunção. Memória e História: Uma discussão conceitual. *Tempos Históricos*. 2011. v. 15, n. 1, p. 317-343.
- BEHLING, Lenar Cardoso. Revolução Farroupilha. Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI Licenciatura em História (HID-0320), 2016. Disponível em: [http://www.fundasul.br/download/artigos/revolucao\\_farroupilha.pdf](http://www.fundasul.br/download/artigos/revolucao_farroupilha.pdf). Acesso: Mar/2019.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil, Brasília: Paz e Terra, 1988.
- BONAVIDES, Paulo. A Constituição do Império. R. Inf. Legisl. n. 94 - Brasília - a. 24 - abr./jun. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181751/000431168.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso: Ago/2021.
- BORGES, Felipe Augusto Fernandes; COSTA, Célio Juvenal; MENEZES, Sezinando Luiz. Política, cultura, economia e religião na expansão comercial portuguesa nos séculos XV e XVI. *História e Culturas*, v. 3, n. 5, jan. - jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistahistoriaculturas/article/view/435/732>. Acesso: Set/2021.
- BOSI, Alfredo. Dialética da Colonização. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BOTELHO, Catarina Santos. A história faz a constituição ou a constituição faz a história? Reflexões sobre a história constitucional portuguesa. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2012. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013\\_01\\_00229\\_00247.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00229_00247.pdf). Acesso: Out/2021.
- BRASIL, Constituição 1824. Senado Federal - Secretaria especial de editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso: Set/2021.
- BRUM NETO, Helena; BEZZI, Meri Lourdes. Regiões Culturais: a construção de identidades culturais no Rio Grande do Sul e sua manifestação na paisagem gaúcha. Dissertação de Mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Geografia/CCNE/UFSM, em outubro de 2007, Recursos CAPES. *Sociedade & Natureza*, v. 20 (2): 135-155, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/ij/sn/a/zGNdSfM7NRsmwrRjZfcxMWp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: Nov/2021.

- CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitâneas hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). Repositório Institucional UFC / FADIR - Faculdade de Direito. Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53385>. Acesso: Set/2021.
- CANDAU, J. Memória e Identidade. São Paulo: Contexto, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a Ed. Almedina, 2003.
- CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. Dependência e desenvolvimento na América Latina. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/viewFile/71250/40449>. Acesso: Set/2021.
- CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1980.
- CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. Os Deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821. Porto : Livraria Chardron, de Lello & Irmão, 1912. Disponível em: <https://www.aramani.in/Content/TrackAppMedia/ContentBooks/45265/2890a416-57b7-419c-95f7-a193876f0d43.pdf>. Acesso: Ago/2021.
- CASTRO, Flávia Lages. História do Direito Geral e Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CHAVES, Antônio José Gonçalves. Memórias econômico-políticas sobre a administração pública do Brasil. 4. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.
- CORAZZA, Gentil. Estado e liberalismo em Adam Smith. Ensaio FEE, Porto Alegre, 1984. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/ensaios/article/download/460/692>. Acesso: Out/2021.
- CORRÊA, Lucas Berlanza. Introdução ao Liberalismo. Organização Bicas Berlanza Corrêa. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021. Vários autores. ISBN 978-65-86618-29-7
- COSTA, Ana Monteiro. A gênese do empresário gaúcho: uma interpretação a partir dos modelos de matriz institucional e de construção mental de Douglass North. UFRS - Porto Alegre : 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30628/000773683.pdf?sequence=1>. Acesso: Set/2021.
- COSTA, Emília Viotti da. Introdução ao Estudo da Emancipação do Brasil. Brasil em Perspectiva. 4ª ed. São Paulo: Difel, 1973.
- COSTA, Mário Julio de Almeida. História do Direito Português. 5ª ed. Coimbra : Almedina, 2002.

- CRUZ, Iago Silva da. Trajetória e redes de relações sociais a partir das correspondências de Bento Gonçalves da Silva (1835 – 1845). UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, 2018.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito Constitucional Geral. Lisboa : Quid Juris Sociedade Editora, 2013.
- DA SILVA CUNHA, Joaquim Moreira. MARQUES DE ALMEIDA, Carlos. História das instituições.- I Volume / 2.ª Edição (Aulas Teóricas). Universidade Portucalense Infante D. Henrique – Porto : Humbertipo, 1998.
- DAUN, Camila. Evolução Histórica dos Direitos Políticos no Brasil, 2015. Disponível em: <https://cdaun.jusbrasil.com.br/artigos/188056529/direito-eleitoral-parte-geral> Acesso: Ago/2021.
- DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato. Uma breve história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.portalconservador.com/livros/Renato-Venancio-Uma-Breve-Historia-do-Brasil.pdf>. Acesso: Nov/2021.
- DORNELLES, Laura de Leão. Risorgimento e Revolução: Luigi Rossetti e os ideais de Giuseppe Mazzini no movimento farroupilha. 2012.
- DOS SANTOS, Júlio Ricardo Quevedo. A regulamentação do trabalho indígena nas Missões Jesuíticas. Revista Latino-Americana de História - UNISINOS, v. 1, n. 3, p. 24-44, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinis.br/rla/index.php/rla/article/download/66/44> . Acesso: Nov/2021.
- DUARTE JUNIOR, Leovegildo. Sesmeiros e posseiros na formação histórica e econômica da Capitania de São Vicente, depois chamada São Paulo: das suas origens ao século XVIII. 2003. 250p. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286257>. Acesso: Ago/2019
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Assembleia Legislativa. Projeto da Constituição Farroupilha. Alegrete (RS), 8 de fevereiro de 1843. Disponível em: [http://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=pZ\\_yqXmCWsU%3d&tabid=3456&language=pt-BR](http://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=pZ_yqXmCWsU%3d&tabid=3456&language=pt-BR). Acesso: Jan/2021.
- FABRIZIA MAROS, Angieli. Às margens de uma nação: o povo indígena guarani e a formação da identidade brasileira a partir de A Fonte, de Erico Verissimo. 2016. Disponível em: [http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/19706/2/CT\\_LBHN\\_2016\\_X\\_03.pdf](http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/19706/2/CT_LBHN_2016_X_03.pdf). Acesso: Nov/2021
- FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. 3. edição revista. Porto Alegre: Globo, 2001.
- FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1995.

- FELONIUK, Wagner Silveira. Direito público na origem do Brasil: organização administrativa, tributária, governamental e judiciária das capitanias hereditárias. UNISC, 2016. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/46/1471461688\\_ARQUIVO\\_2016-07-17-FELONIUK,Wagner.DireitoPubliconaOrigemdoBrasil.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/46/1471461688_ARQUIVO_2016-07-17-FELONIUK,Wagner.DireitoPubliconaOrigemdoBrasil.pdf). Acesso: Set/2021.
- FERNANDES, Florestan. A Revolução Burguesa no Brasil. 2. ed. São Paulo: Zahar, 1976.
- GILENO, Carlos Henrique. A Carta Constitucional de 1824 e a organização da estrutura de poder institucional no Brasil. Revista Escrita da História, 2016. Disponível em: <https://www.escritadahistoria.com/index.php/reh/article/download/59/59>. Acesso: Ago/2021.
- GOHN, Maria da Glória Marcondes. História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros. São Paulo: Edições Loyola, 1995.
- GONTIJO, R. Sobre cultura histórica e usos do passado: a Independência do Brasil em questão. Almanack, 2014. n.8, p.44-53.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Constitucional. Coimbra : Almedina, 2013.
- GRINBERG, Keila. Liberata: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: SciELO Books. Acesso: Out/2021.
- HORBACH, Carlos Bastide. Importância do constitucionalismo farroupilha deve ser lembrada. Conjur. Set 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-20/observatorio-constitucional-importancia-constitucionalismo-farroupilha-relembrada>. Acesso: Dez/2020.
- ISAIA, Artur Cesar. O Rio Grande do Sul no cenário brasileiro durante o segundo reinado. Estudos Ibero-Americanos, 1984. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/article/download/30536/16810>. Acesso: Set/2021.
- JARDIM, Augusto Tanger. O anteprojeto de Constituição farroupilha: aspectos histórico-culturais e comparativos com a Constituição imperial brasileira. Revista da Faculdade de Direito da FMP - nº 10, 2015, p. 33-48. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/50>. Acesso: Jan/2021.
- KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. E-book - Edipro, 2020.
- KNOEPKE, Luciano. Evolução e Comparação Das Constituições Brasileiras - 17/07/2019 - Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/evolucao-e-comparacao-das-constituicoes-brasileiras/>. Acesso: Jan/2021.

- LEITMAN, Spencer Lewis. Raízes Socioeconômicas da Guerra dos Farrapos: um capítulo na história do Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- LENTE, Og. Introdução ao liberalismo. Organização: Bicas Berlanza Corrêa. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021. Vários autores. ISBN 978-65-86618-29-7
- LIMONGI, Maria Isabel. Estado representativo/governo representativo: sobre os aspectos democráticos da representação política em Hobbes. Conjectura: Filos. Educ., v. 23, n. especial, dossiê Ética e democracia. 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/6966/pdf>. Acesso: Ago/2021.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). Dados, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, Sept. 2005. Disponível em: <https://goo.gl/A4ADWi>. Acesso: Nov/2021.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- LOPEZ, Luiz Roberto. Revolução Farroupilha: a revisão dos mitos gaúchos. 1992.
- MACEDO, Francisco Riopardense de. Lições da Revolução Farroupilha. Porto Alegre : Corag, 1995.
- MARKY, Thomas, 1919 - Curso elementar de direito romano - 8. ed. - São Paulo : Saraiva, 1995.
- MARTINS, Denilson. EDUCAÇÃO ELEITORAL - O ensino da história eleitoral do Brasil para a prática da cidadania. Governo do Estado do Paraná, Secretaria da Educação, 2016. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_artigo\\_hist\\_uenp\\_denilsonmartins.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_hist_uenp_denilsonmartins.pdf). Acesso: Nov/2021.
- MENDES, Antonio Celso. Filosofia Jurídica no Brasil. São Paulo : Ibrasa, 1992.
- MENDES, Jeferson dos Santos. O Barão de Caxias na guerra contra os farrapos. Passo Fundo :Universidade de Passo Fundo, 2011. Disponível em: <http://tede.upf.br/jspui/bitstream/tede/110/1/2011JefersonMendes.pdf>. Acesso: Fev/2021.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo I - O Estado e os sistemas constitucionais. Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/996/1/Manual%20de%20Direito%20Constitucional-%20Prof.%20Doutor%20Jorge%20Miranda.pdf>. Acesso: Ago/2021
- MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Coimbra : Coimbra Editora, 2002.

- MIRANDA, Marcia Eckert. De comandância militar à província: a administração do Rio Grande de São Pedro (1737-1824). Imprensa Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://fortalezas.org/midias/arquivos/4474.pdf#page=89>. Acesso: Set/2021
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. Direito à terra no Brasil - A gestão do conflito (1795-1824). Alameda Casa Editorial: São Paulo, 2a Ed. 2012. Disponível em: [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/86922/1/Direito a terra no Brasil A gestacao do%20%281%29.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/86922/1/Direito%20a%20terra%20no%20Brasil%20A%20gestao%20do%20conflito%20(1795-1824).pdf). Acesso: Set/2021
- NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. Nas Margens do Liberalismo: Voto, Cidadania e Constituição no Brasil (1821-1824). Rio de Janeiro - Revista da História das Ideias - Vol. 37 - 2ª Série, 2019. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-PT&as\\_sdt=0%2C5&q=constitui%C3%A7%C3%A3o+1824+voto+descoberto&btnG=](https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=constitui%C3%A7%C3%A3o+1824+voto+descoberto&btnG=) Acesso: Set/2021
- NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras - Volume 1 - 1824. 3ª Ed. Brasília - Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf) Acesso: Ago/2021.
- NOZOE, Nelson. A aplicação da legislação sesmarial em território brasileiro. Estudos Historicos - CDHRPyB- Año VI. Uruguay, 2014. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/12/Aaplicaodalegisla.pdf>. Acesso: Set/2021
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017
- OLIVEIRA, Marcelo França. O projeto constitucional rio-grandense versus a Constituição brasileira de 1824: Aproximações e distanciamentos de duas cartas magnas liberais. Anpuh - RS. X Encontro Estadual de História. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010. Disponível em: [http://snh2011.anpuh.org/resources/anais/9/1279508152\\_ARQUIVO\\_ConstituicaoRio-grandenseXImperial.pdf](http://snh2011.anpuh.org/resources/anais/9/1279508152_ARQUIVO_ConstituicaoRio-grandenseXImperial.pdf). Acesso: Out/2020.
- PAIM, Antônio. História do Liberalismo Brasileiro. 2ª edição revista - São Paulo: 2017.
- PEREIRA, Luciene Maria Pires. As sesmarias em Portugal e no Brasil: a colonização do Brasil analisada por meio das cartas de doação e dos forais. Universidade Estadual Paulista, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/93363>. Acesso: Jan/2021.
- PESAVENTO, Sandra Jutahy. A Revolução Farroupilha. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- PINTO, Francisco Eduardo. PROPRIEDADES e disputas: fontes para a história do oitocentos. Organização de Márcia Motta e Elione Guimarães. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói, EDUFF, 2011.

PRÉLOT, Marcel. LESCUYER, Georges. História das Ideais Políticas – Do Liberalismo à Actualialidade. Volume 2. Lisboa, Editorial Presença: 2001.

Projecto de Constituição da Republica Rio-Grandense. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=813605>. Acesso: Setembro/2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa jurídica. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso: Dez/2020.

REIS, Arthur Ferreira. O liberalismo do Primeiro Reinado: uma análise das ideias liberais de João Maria da Costa (1826). UFES, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/332432732>. Acesso: Out/2021.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. As ordenações filipinas e o direito agrário. Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo - USP, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67455/70065> Acesso: Ago/2021.

ROCHE, Jean. A colonização alemã e o Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editora Globo, 1969.

RÜDIGER, Sebalt. Colonização e propriedade de terra no Rio Grande do Sul. Porto Alegre : Secretaria de Educação e Cultura, 1965.

SANTOS, Corcino Medeiros dos. Economia e sociedade do Rio Grande do Sul, Século XVIII. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1984.

SANTOS, Ronaldo Alencar dos; ANDRADE, Priscilla Lopes. Evolução Histórica do Federalismo Brasileiro: Uma análise histórico-sociológica a partir das Constituições Federais. 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/67393697/A\\_EVOLUCAO\\_HISTORICA\\_DO\\_FEDERALISMO\\_BRASILEIRO.pdf](https://www.academia.edu/download/67393697/A_EVOLUCAO_HISTORICA_DO_FEDERALISMO_BRASILEIRO.pdf). Acesso: Out/2021.

SAVARIS, Manoelito Carlos. Por que os gaúchos comemoram uma guerra perdida? 2019. Disponível em <http://www.betaredacao.com.br/porque-os-gauchos-comemoram-uma-guerra-perdida>. Acesso: Dez 2020.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloísa. Brasil: Uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

SILVA, Almiro do Couto e. Matrizes ideológicas do projeto de constituição farroupilha. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Cadernos de Direito Público, v. 27, n. 57, Porto Alegre, 2003.

- SILVA, Claudia Giulia Cantele. Quem são e para quem governam os donos do poder no Brasil: uma análise da obra de Raymundo Faoro. UFPR, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46371>. Acesso: Set/2021.
- SILVA, Daniel Neves. Capitánias Hereditárias. Brasil Escola, 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/capitanias-hereditarias.htm>. (Acesso: Set/2021)
- SILVA, Juremir Machado da. História regional da infâmia: o destino dos negros farrapos e outras iniquidades brasileiras (ou como se produzem os imaginários). 5ª ed. Porto Alegre : L&PM, 2018.
- SILVA, Maria Manuela Magalhães; ALVES, Dora Resende. Noções de direito constitucional e ciência política. 3ª ed. Porto : Artipol, 2016.
- SILVA, Tito Lívio; FARIAS, Samuel Spellmann. O ato adicional de 1834 e a autonomia das províncias: uma análise histórica e jurídica acerca da reforma da constituição de 1824 sob influência do constitucionalismo liberal do século XIX. Universidade Portucalense - UPT, Revista Jurídica Portucalense. Porto, 2015. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/7811/5753>. Acesso: Out/2021.
- SMITH, Adam. A Riqueza das Nações: investigações sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- SOUZA, Susana Bleil de. Estado e fronteira na desarticulação de uma economia regional no sul do Brasil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2017. Disponível em: <http://www.travesia-unt.org.ar/pdf/volumen24/07.AUGM%20VIII-Bleil%20de%20Souza.pdf>. Acesso: Out/2021.
- SPALDING, Walter. Revolução Farroupilha. Porto Alegre: Petroquímica Triunfo, 1987.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. Ciência política e teoria geral do estado. 3. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- THOMAS, Carmen. Conquista e povoamento do Rio Grande do Sul. Boletim Geográfico do Rio Grande do Sul, 1976 - 200.198.145. Disponível em: <https://revistas.dee.spgg.rs.gov.br/index.php/boletim-geografico-rs/article/download/3323/3395>. Acesso: Set/2021.
- URBIM, Carlos. Os farrapos. Porto Alegre: Zero Hora, 2001.
- VARGAS, Jonas Moreira. Abastecendo plantations: A inserção do charque fabricado em Pelotas (RS) no comércio atlântico das carnes e a sua concorrência com os produtores platinos (século XIX). SciELO - Scientific Electronic Library Online, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/8wT3z8DtWQgnbC3Bt9sdsBD/?lang=pt>. Acesso: Out/2021.

VENÇO, Andressa. Diferentes abordagens historiográficas sobre a Escravidão Negra durante a Revolução Farroupilha (1835-1845). Lajeado, 2015. Disponível em: <https://www.gnuteca.univates.br/bdu/bitstream/10737/836/1/2015AndressaVen%C3%A7o.pdf>. Acesso: Ago/2020.

VOGT, Olegário Paulo. O Liberalismo Farroupilha e escravidão na República Rio-grandense. REDES - Rev. Des. Regional, Santa Cruz do Sul, v. 19, ed. especial, p. 153-168, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.